



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ ANTONIO HILÁRIO LACERDA CLEMENTINO

**A CRISE NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO:
PERSPECTIVAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

SOUSA – PB

2023

JOSÉ ANTONIO HILÁRIO LACERDA CLEMENTINO

**A CRISE NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO:
PERSPECTIVAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino

SOUSA – PB

2023

C626c

Clementino, José Antonio Hilário Lacerda.

A crise no sistema de seguridade social brasileiro: perspectivas no âmbito previdenciário / José Antonio Hilário Lacerda Clementino. – Sousa, 2023.

76 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino".

Referências.

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social. 3. Sistema de Seguridade Social Brasileiro – Crise e Insustentabilidade Financeira. I. Marcelino, Cecília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 349.3(043)

JOSÉ ANTONIO HILÁRIO LACERDA CLEMENTINO

**A CRISE NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO:
PERSPECTIVAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 7 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino
Orientadora – CCJS/UFCG

Profa. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Me. Giliard Cruz Targino
Examinador – CCJS/UFCG

RESUMO

A Seguridade Social, representa um sistema de proteção social de ações que asseguram a defesa dos indivíduos contra os riscos sociais. É um conjunto de recursos e iniciativas que atende às exigências dos membros de uma comunidade, contribuindo para o aprimoramento e preservação de suas condições sociais, econômicas e humanas. Refere-se a uma salvaguarda oferecida pela coletividade, onde todos fazem suas contribuições, possuindo o direito de desfrutar quando necessário. A metodologia empregada nesta pesquisa foi o método estatístico, com foco em dados fornecidos pelo Poder Público e Instituições Internacionais, observando informações financeiras e demográficas. Utilizou-se o método hermenêutico para interpretar os dados levantados. Além do mais, a pesquisa possui natureza descritiva, baseada em nas leis e fontes bibliográficas. A Previdência brasileira enfrenta desafios, materializados em indicadores financeiros que refletem carências econômicas do sistema, problemas sociais e projeções demográficas que prejudicam a arrecadação. Dada a situação ao longo deste estudo, é imperativo compreender o risco de o sistema colapsar, ocasionando perdas indescritíveis para aqueles que dependem dele. A pesquisa apresenta um cenário delicado, que deve ser analisado por diversos parâmetros, levando em consideração o decréscimo da população economicamente ativa frente a população idosa, as projeções financeiras sobre os gastos e arrecadação, como também, a gestão inadequada dos valores destinados ao financiamento do sistema. É importante que Poder Público, em conjunto com o social, busquem alternativas para evitar a concretizar as projeções. Assim, a análise e empenho em solucionar o problema é crucial para manutenção e bem-estar futuro da nação.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Crise. Insustentabilidade financeira.

ABSTRACT

Social Security represents a social protection system of actions that ensure the defense of individuals against social risks. It is a set of resources and initiatives that meet the requirements of the members of a community, contributing to the improvement and preservation of their social, economic and human conditions. It refers to a safeguard offered by the community, where everyone makes their contributions, having the right to enjoy it when necessary. The methodology used in this research was the statistical method, focusing on data provided by Public Authorities and International Institutions, observing financial and demographic information. The hermeneutic method was used to interpret the data collected. Furthermore, the research is descriptive in nature, based on laws and bibliographic sources. Brazilian Social Security faces challenges, materialized in financial indicators that reflect the system's economic needs, social problems and demographic projections that harm collection. Given the situation throughout this study, it is imperative to understand the risk of the system collapsing, causing unspeakable losses for those who depend on it. The research presents a delicate scenario, which must be analyzed by several parameters, taking into account the decrease in the economically active population compared to the elderly population, the financial projections on expenses and revenue, as well as the inadequate management of the amounts allocated to financing the system. It is important that the Public Power, together with the social authorities, seek alternatives to avoid realizing the projections. Therefore, analysis and commitment to solving the problem is crucial for the maintenance and future well-being of the nation.

Keywords: Social Security. Social Welfare. Crisis. Financial Unsustainability.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Despesas pagas pela União	57
Figura 2 - Evolução da receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS (em R\$ mi correntes).....	58
Figura 3 - Projeção de fertilidade no Brasil	63
Figura 4 - Pirâmide populacional do Brasil em 2023	65
Figura 5 - Pirâmide populacional do Brasil em 2100	66

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	12
2.1	BREVE HISTÓRICO	12
2.1.1	A seguridade social no mundo	13
2.1.2	A seguridade social no Brasil	16
2.2	PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	16
2.2.1	Universalidade da cobertura e do atendimento	17
2.2.2	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	18
2.2.3	Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	18
2.2.4	Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	18
2.2.5	Equidade na forma de participação no custeio	19
2.2.6	Diversidade da base de financiamento	19
2.2.8	Regra da contrapartida	20
2.2.9	Solidariedade	21
2.3	DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL	21
2.3.1	A saúde	21
2.3.2	A assistência social	25
2.3.3	A previdência social	29
3	A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA ESTRUTURA FUNCIONAL NO BRASIL	31
3.1	PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	31
3.2	PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	33
3.2.1	Aposentadorias	35
3.2.2	Auxílios	39
3.2.3	Salários.....	42
3.2.4	Pensão.....	44

3.3	REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DE 1988.....	46
4	PONDERAÇÕES ACERCA DO RGPS	56
4.1	DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO	56
4.2	ADVERSIDADES E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	59
4.2.1	O percalço econômico	59
4.2.2	As questões sociais	61
4.2.3	A problemática da demografia brasileira	63
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução humana, o ser passou a viver em comunidade e necessitar de meios inerentes a sua sobrevivência, logo, problemas como a fome e a desigualdade social advieram, subjugando muitos, por séculos. Nisto surge, a imagem da Seguridade Social, que desempenhou um papel importante ao decorrer da história, assegurando aos mais necessitados, acesso a direitos antes nunca usufruídos. Consiste em um sistema de proteção social por meio de ações que visam garantir a proteção dos indivíduos contra os riscos sociais, como a pobreza, a doença, o desemprego, a incapacidade, a velhice e a morte. É um conjunto de meios e ações que atende às necessidades dos integrantes de uma sociedade, contribuindo para a melhoria e manutenção das suas condições sociais, econômicas e humanas.

Trata-se de uma proteção proporcionada pela sociedade, onde todos realizam suas contribuições e todos detêm o direito de desfrutar do que for necessário, sendo assim, um guarda-chuva que protege a todos aqueles sujeitos aos perigos sociais. Além de sua importância para o bem-estar social, destaca-se a sua normatividade, gerada pelo direito, para que suas pretensões sejam plenamente efetivadas, bem como, ao tempo que torna-se um marco social do direito, pois aproxima o ser do que seria mais justo, provendo a dignidade da pessoa humana e servindo de base para concretizar outros direitos.

O sistema de Seguridade Social do Brasil, compõe-se por três direitos, o da saúde, da assistência social e da previdência social. Ao se discutir, em especial sobre a área previdenciária, entende-se que ela pretende distribuir renda a sociedade, para amparar aqueles que requerem de benefícios, bem como, dirimir disparidades entre as classes sociais, provendo o mínimo existencial de acordo com a lei constitucional e infraconstitucional brasileira.

É nítido que o sistema previdenciário brasileiro passa por crises, personificadas em reformas constantes desde a implementação no país e rumores de reformas essenciais, além de dados financeiros que demonstram deficiência financeira e problemas sociais. Visto a estrutura do sistema e sua situação ao decorrer desse estudo, é necessário entender se ele poderá adentrar em uma crise, que o levará ao colapso, prejudicando aqueles que se fazem dependentes dele.

Faz-se imprescindível, por meio de estudos e, através do direito e sua humanização, entender mais a respeito da situação atual do sistema previdenciário

brasileiro, pois é um meio indispensável para garantir a segurança e estabilidade social, pois contribui sobre o futuro do sistema e de seu possível colapso, que poderá ocasionar o aumento da pobreza, criminalidade, redução do crescimento econômico e outras desigualdades, que tornar-se-iam em um transtorno sem precedentes ao país. Por meio do direito, poderá se prevenir, reverter e suprimir situações que se projetam ao colapso do sistema atual.

Por essa razão, o presente estudo, tem por objetivo concretizar uma análise acerca do Sistema de Seguridade Social, com foco na Previdência Brasileira em vigência, para que se entenda mais acerca de sua estrutura, funcionamento, composição, problemas e perspectivas.

O segundo capítulo deste trabalho, aborda de maneira clara e objetiva, a seguridade social no Brasil, provendo um breve contexto histórico que no Brasil, a seguridade deu-se origem por meio do assistencialismo durante o período colonial, evoluindo e transitando pelo seguro social até contemplar a seguridade social conhecida hodiernamente. Destacou-se o modelo da Lei Eloy Chaves, que contribuiu significativamente ao sistema trazendo ideias alemãs ao Brasil, posteriormente, a Constituição Federal em 1988, efetiva os direitos providos pela seguridade. Não menos importante, ainda aborda a evolução mundial, trazendo os meios de surgimento através, também, do assistencialismo religioso e público, passando pelo seguro social até chegar a seguridade. Ademais, ainda aborda os princípios da seguridade, que a norteiam, bem como, apresenta o tripé da seguridade brasileira, a saúde, a assistência social e a previdência social, descrevendo cada componente e suas contribuições.

O terceiro capítulo, mais específico, trata sobre a estruturação da Previdência no Brasil, apresentando os seus princípios específicos, as prestações devidas, sendo elas a aposentadoria, pensão, auxílios e salários. Por fim, retrata um ponto crucial ao estudo, elucidando as reformas previdenciárias realizadas no sistema, a partir da Constituição de 1988.

O último capítulo do desenvolvimento, quarto capítulo, expõe a situação atual do sistema previdenciário, provendo destaque ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dissertando e indicando dados providos pelo Poder Público, que ratificam a futura crise. Além disso, apresenta questões sociais, econômicas e demográficas que corroboram com a crise, passíveis de análise e intervenções públicas.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método estatístico, com ênfase em dados fornecidos pelo Tesouro Nacional, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Organização das Nações Unidas e pelo Projeto de Lei n. 4 de 2023, apresentando informações acerca da situação financeira do país e do RGPS, e da demografia nacional. Para tanto, aplicou-se o método hermenêutico para a interpretação dos dados levantados. Ademais, a pesquisa é de natureza descritiva contando com fundamentação documental, através da Lei Constitucional, de leis infraconstitucionais e bibliográfica com o apoio de doutrinas, teses, artigos científicos e monografias.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A Seguridade Social, no Brasil, em acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, compõe os direitos sociais, correspondendo a um dos pilares essenciais para o bem-estar, promovendo a inclusão e justiça social.

Ademais, a CRFB em seu artigo 194, define a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, texto esse, que se repercute no artigo 1º da Lei n. 8.212/1991, que dispõe acerca da organização da seguridade social.

Dessa forma, para que se obtenha um conhecimento mais completo sobre a seguridade, é importante observar sua evolução mundial, como também, no Brasil, passos que construíram e moldaram o sistema ao longo dos anos. Por outra perspectiva, os princípios que regem a seguridade devem ser observados, pois garante compreensão e norte a respeito dos direitos que retrata.

2.1 BREVE HISTÓRICO

A Seguridade Social, tem sua gênese na necessidade primária de prover garantias ao homem, desde o nascimento, permeando o seu crescimento e prolongando-se aos momentos posteriores a sua morte. Em uma síntese, Fernando Mendes (2011, p. 13), elucida de forma clara:

Quando nasce um ser humano, a segurança social logo vem compensar os encargos adicionais dos progenitores. Liberta pai e mãe da vida profissional para prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido, subsidiando-lhes licenças de maternidade e paternidade. Segue apoiando as famílias no esforço educativo posto em cada filho. Ajuda os adultos a enfrentar consequências da doença e do desemprego, fazendo as vezes do rendimento perdido, contribuindo para pagar cuidados de saúde ou subsidiando ações de valorização profissional. Na aposentação por velhice ou na invalidez, substitui-se definitivamente aos rendimentos do trabalho. E, na morte, sobrevive-nos, para apoiar os que ainda estejam a nosso cargo.

Na contemporaneidade política dos Estados, em suas multiplicidades, através dos programas assistenciais, se garante a população a devida proteção, provendo

meios de subsistência àqueles que estão incapacitados de se manterem por conta própria.

2.1.1 A seguridade social no mundo

Ao se analisar a história factual, com o fito de compreendê-la e aprofundar-se a respeito do tema abordado ao decorrer deste trabalho, a proteção social pode-se dividir em estágios: Assistência Pública, no Seguro Social e por fim, na Seguridade Social (Santos, 2023).

Frente ao decorrer do desenvolvimento humano, na antiguidade, ainda presente hodiernamente, o corpo social se valia da Assistência Pública, um meio de caridade usado para com aqueles em estado de necessidade (enfermidades, desemprego, mutilações, orfandade etc.), inexistindo o ideal de que todos possuem o direito de serem segurados. Esse movimento se deu início por meio da Igreja, posteriormente se estende as instituições privadas e públicas. Na Inglaterra, por meados de 1601, houve o rompimento dessa ideia de caridade, transformando-a em um dever de amparo aos necessitados, sendo de responsabilidade do Estado, isso, instituído na época, pelo *Act of Relief of the Poor*, o Ato de Socorro aos Pobres.

O seguro privado emerge, se distanciando da caridade provida apenas para os mais necessitados e abrangendo além destes. Logo, na ideia se introduz o poder de se exigir juridicamente o direito (prêmio) que se deriva de um contrato facultativo, que tem por contraprestação o prévio pagamento de quotas pelo contratante. Assim, surge no século XII, por reivindicação de comerciantes italianos, o seguro marítimo, uma das primeiras formas catalogadas, que futuramente proveu base para demais tipos de seguros. É nítido, que mesmo com essa pequena evolução, grande parte da massa continuava sem a devida proteção, visto que era necessário a contraprestação onerosa.

Com a unificação da Alemanha, o governo de Otto Von Bismarck destacou-se devido as políticas sociais, onde o país se demonstrava forte e detentor de um futuro promissor. Logo, suas ideologias foram responsáveis por fomentar as políticas atuais de seguridade, em exclusivo os ideais da Previdência Social. Nesse sentido o professor Nilson Martins Lopes Júnior (2011, p. 36) esclarece:

Na Alemanha de Bismarck no século XIX, houve grande evolução do direito de proteção social em especial com duas legislações, a de 15-6-1883, denominada Lei do Seguro Doença (*Krankenversicherung*) e a de 6-7-1884, conhecida como Lei do Seguro contra Acidente de Trabalho (*Unfallversicherung*). O sistema de seguro social idealizado por Bismarck foi complementado em 22-6-1889, com a Lei do Seguro Invalidez e Velhice (*Invaliditäts-und Altersversicherung*).

Assim, realça-se a abrangência das políticas implementadas no meio alemão, proporcionando benefícios aos cidadãos que estavam inaptos ao labor em virtude de enfermidades, acidentes de trabalho, invalidez e velhice. Isto posto, o Seguro Social exterioriza-se, sendo um seguro obrigatório para os trabalhadores e acobertando mais amplamente o corpo da sociedade (Junior, 2013).

Após as abstrações anteriores, sucederam-se as guerras mundiais, que manifestaram vicissitudes na coletividade, chega-se, então, a Seguridade Social, onde segurar apenas um contratante ou apenas o trabalhador contribuinte, não faz mais jus ao processo evolutivo civil. Agora, pretende-se proteger além dessas pessoas, avultando a salvaguarda dos benefícios.

Outra contribuição significativa ocorreu durante o pós segunda guerra mundial, onde por volta de 1941, o britânico William Henry Beveridge foi designado pelo governo inglês a revisar o sistema previdenciário da Inglaterra, após alguns anos, deu-se início ao *Plano Beveridge*, que por sua análise, os seguros sociais em execução, estavam fadados a ruína, visto que não atendiam as necessidades sociais, ao ponto que se restringiam apenas aos grupos de trabalhadores. Portanto, apresentou ao parlamento, um sistema universal, que não isolava os benefícios a uma parcela da nação, incluindo assim, compulsoriamente, todos em um sistema de Seguridade Social.

À visto disso, a seguridade de *Beveridge* buscava proporcionar amparo aqueles que faziam parte da Grã-Bretanha, concebendo uma função distributiva, com foco em combater a miséria que assolava o país, advinda da participação nos conflitos Europeus e demais situações internas. Além do direito previdenciário que se estendia a todo o povo, se proporcionou também, o acesso amplo à saúde, bem como, firmou que o Estado possui papel significativo, sendo o garantidor da proteção social aos que necessitam. Aqui, não há mais contribuição apenas trabalhista ou a contratação de um seguro através do pagamento de quotas, mas sim, uma contribuição coletiva, onde toda a comunidade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual é

usado para se retirar as prestações devidas aqueles que foram afetados por uma das causalidades descritas na norma.

Em conformidade, Borges (2003, p. 32-33) declara que:

A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais “securitária”. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições para o sistema. Para esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada à normatização e fiscalização do sistema, com pequeno aporte de recursos. O financiamento do sistema se dava com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente “bismarquiana” encontrou campo para desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália. A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar, não somente ao trabalhador mas também de modo universal a todo cidadão, independentemente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido.

No âmbito dos Direitos Humanos, por meio do constitucionalismo das primeiras décadas do século XX, destaca-se a constituição Mexicana e Weimar, que introduziram como direitos ao Estado social, a seguridade social, a saúde e proteção ao desemprego, tidos assim, como direitos de segunda geração.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada no ano de 1948, incorpora ao seu texto os direitos mencionados, ratificando que todos os seres humanos, devem possuir um nível de vida regular, capaz de lhe assegurar o bem-estar. Por conseguinte, a DUDH em seu artigo 25.1, afirma:

Artigo 25º

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Com este artigo, deixa-se evidente, que é um direito de todos, a seguridade social. Direitos como a saúde, seguro desemprego, auxílio doença, aposentadoria por

invalidez, pensão na viuvez, benefício assistencial para os idosos sem renda, ou outros fatos que forjam a perda dos meios necessários de manutenção. Tudo isto, por momento com foco no Brasil, abarcado pela legislação vigente.

2.1.2 A seguridade social no Brasil

No Brasil, o processo de construção dos direitos sociais, assim como no continente Europeu, se deu de maneira similar, um pouco mais lento, tendo seu início através do assistencialismo, poucos anos após o descobrimento do país, em seu período colonial, no século XVI, passando pela fase do seguro social e por fim, chegando a seguridade social. O país, a passos vagarosos, devido ao seu surgimento e meio de construção, possuiu diversos atrasos e se valia de sistemas arcaicos para seu crescimento, configurando segregações e desigualdades no corpo social.

Na história brasileira, a proteção social passou por decretos, leis, constituições, institutos de classes e autarquias, que ao decorrer do lapso beneficiavam algumas áreas da sociedade, todavia, “em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos” (Castro; Lazzari, 2020, p. 99).

O modelo que a Lei Eloy Chaves implementa ao Brasil, se assemelha ao modelo alemão, o modelo de *Beveridge*, pois em seu conjunto, manifesta atributos como a obrigatoriedade de participação por parte dos trabalhadores, contribuição ao sistema devida pelo empregado e empregador, e um índice protetivo em casos de necessidades.

Chega-se, ao marco e a um dos pontos mais importante do desenvolvimento nacional, a promulgação da CRFB de 1988, que estabelece definitivamente o sistema de Seguridade Social, que atua, simultaneamente, na área da saúde, assistência e previdência social, áreas abordadas posteriormente.

2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade consiste em princípios constitucionais, o parágrafo único do artigo 194 da Constituição vigente, versa:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Trata-se como objetivos, todavia, indubitavelmente, tornam-se princípios norteadores, diretrizes fundamentais de concepção e interpretação legislativa, para que o Estado, cumpra com seu papel de organizador e implementador do sistema de proteção social no país.

2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade da cobertura, consiste na abrangência total de riscos ou hipóteses sociais possíveis, como as doenças, invalidez e desemprego, que a seguridade deve amparar. Porém, ao instante que busca englobar em série os riscos, nem sempre irá ser eficaz para todos, isto é, há pessoas que não possuem o direito de reclamar alguma prestação, tendo em vista que, não satisfazem as premissas impostas pela legislação.

Quanto a universalidade do atendimento, se refere ao sujeito direito, todos aqueles em território nacional, independente de nacionalidade, raça, cultura ou contexto socioeconômico, possuem o direito de gozar da triplicidade da seguridade social, em algum ou mais dos seus aspectos. Aqui, deixa-se a ideia de fornecer amparo apenas a uma classe, mas passa a salvaguardar a nação, logo, o princípio indica que todos devem estar inseridos na bolha protetiva da seguridade. Esse

princípio é uma expressão do caráter solidário e inclusivo do sistema de seguridade social brasileiro (Santos, 2023).

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Explicita-se que no Brasil, durante a sua construção os residentes e exploradores das áreas rurais, sempre estiveram díspares frente a comunidade urbana, ao se confrontar os direitos de ambos. A CRFB de 1988, em seu artigo 5º, reafirma o princípio da isonomia, aplicando a uniformidade e equivalência de tratamento frente a seguridade.

Com o fito de proporcionar igualdade entre as classes, o legislador definiu que haveria uniformidade quanto ao plano de proteção social prestado, igualdade entre os rurais e urbanos. A equivalência, por sua vez, aborda o quesito financeiro, onde as prestações devidas devem ser equivalentes, não mais iguais, pois ao que se refere a pecúnia na assistência e previdência, sujeita-se ao cálculo contributivo (Santos, 2023).

2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio, não se efetiva na pretensão final da seguridade, mas sim, no instante em que se elabora as normas correspondentes. Portanto, o legislador necessita “selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar” (Santos, 2023). Ao ponto que, a distributividade das prestações, deve incidir na seletividade que possua maior probabilidade de mitigar o contraste, objetivando a justiça social, favorecendo “o universo dos que mais necessitam de proteção” (Santos, 2023).

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

A pecúnia referente a prestação do benefício, não deverá ter seu valor inicial reduzido, visto que sua existência se deu por um estado de necessidade que impossibilitou o exercício prático da vida. Diante disso, o benefício busca prover ao beneficiário, o mínimo essencial para que se consiga à sobrevivência digna.

O cenário econômico de um país é variável, ao ponto que a moeda corrente se desvaloriza e se há um cenário inflacionário, ressaltando ainda, as variações de valores entre as regiões do país. Em vista disso, o valor do benefício pode deixar de corresponder ao básico essencial, surgindo a demanda de retificação das prestações do benefício, para que assim, se efetue a pretensão beneficiária (Santos, 2023).

Assim, a Lei Maior de 1988, em seu §4º do artigo 201, reafirma o princípio, no instante que diz ser “assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Tomando uma interpretação majoritária, entende-se que a equidade no custeio, baseia-se na ideia de que se deve existir alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual.

Entretanto, ao abordar este princípio, Marisa Ferreira (2023, p. 75) acrescenta, ressaltando que:

[...] a equidade na forma de participação no custeio não corresponde, exatamente, ao princípio da capacidade contributiva. O conceito de “equidade” está ligado à ideia de “justiça”, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição.

Isto posto, evidencia-se a distinção quanto a aplicação do princípio, podendo levar em consideração, para o cálculo de contribuição, os riscos exercidos pelo sujeito passivo e a sua situação econômica.

2.2.6 Diversidade da base de financiamento

Para que se alcance as propostas da seguridade, faz-se necessário a arrecadação de valores para o seu financiamento, arrecadações advindas de várias fontes.

Os incisos e caput do artigo 195 da CRFB esclarecem:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Conforme o artigo exposto da norma constitucional, a seguridade social deverá ser financiada por toda a comunidade, aplicando o princípio da solidariedade, que impõe que todos os segmentos devem contribuir na medida de suas possibilidades. Acrescenta-se que, as fontes de arrecadação apresentadas no artigo, não são as únicas, em virtude de que, valendo-se de lei complementar, cria-se uma nova fonte de custeio, desde que esta não cumule e que não tenha fato gerador ou base de cálculo já distinguida na Carta Magna (Santos, 2023).

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

O Estado Brasileiro é responsável pelo bem-estar e desenvolvimento da seguridade, mas para exercer plenamente sua função, o poder público necessita que a comunidade participe em união a ele. Então, o inciso VII, do parágrafo único do artigo 194 da Constituição, apresenta uma gestão compartilhada, com exatidão, quadripartite, onde representantes dos empregados, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público, compõem órgãos colegiados de deliberação. Conselhos estes, que devem formular políticas públicas de seguridade e controlar as ações de execução. Caracteriza-se, por intermédio desse princípio, um componente da democratização da seguridade, desburocratização e descentralização dos processos que englobam as necessidades sociais (Santos, 2023).

2.2.8 Regra da contrapartida

Essa regra, apesar de não ser exteriorizada como um princípio, agrega diretamente, sendo necessário para a manutenção do sistema, pois, obriga-se a respeitar o equilíbrio orçamentário. Assim sendo, Marisa Ferreira (2023, p. 79) acrescenta:

A seguridade social só pode ser efetivada com o equilíbrio de suas contas, com a sustentação econômica e financeira do sistema. Por isso, opera com conceitos atuariais.
A CF quer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de forma que a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços devem estar calcadas em verbas já previstas no orçamento.

2.2.9 Solidariedade

Por fim, pode-se acrescentar também, o princípio da solidariedade, que não consta explícito na norma vigente, mas está intrínseco no artigo 3º da CFRB, ao momento que ostenta os objetivos fundamentais da República, sendo um deles, uma sociedade solidária. Assim, intrínseco a seguridade social, a partir do momento em que o Poder Público e a comunidade atuam conjuntamente, diretamente e indiretamente, na construção normativa e no financiamento das políticas, se concretiza, portanto, o princípio (Santos, 2023).

2.3 DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

2.3.1 A saúde

Faz-se fundamental iniciar a análise a partir da disposição contida no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual assim estipula:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;

- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Desde o início, fica evidente que o direito à saúde não pode ser limitado a um conceito restrito de acesso a serviços médicos. Esse direito abrange tanto os aspectos biológicos quanto os psicológicos, bem como medidas de promoção, prevenção e assistência à saúde. Portanto, os Estados são obrigados a adotar medidas para melhorar os indicadores de saúde da população, como a redução da mortalidade infantil, melhorar as condições de saúde dos trabalhadores e fornecer prevenção e tratamento para doenças comuns e de maior incidência. Além disso, o direito à saúde implica garantir que as pessoas tenham capacidades e oportunidades para alcançar aquilo que consideram valioso, proporcionando-lhes uma ampla gama de opções de vida e liberdade substancial. Esse direito também implica deveres de realização, que têm impacto tanto individual quanto coletivo, no que diz respeito à promoção, prevenção, cura e reabilitação.

No que diz respeito ao aspecto subjetivo, é importante destacar que o direito à saúde é exercido como um direito de defesa, conferindo ao indivíduo o poder de exigir que terceiros (incluindo o Estado) cumpram obrigações de não fazer. Portanto, implica o dever de respeito, ou seja, a obrigação de não interferir ou prejudicar a saúde de outrem. Isso inclui a proteção da autonomia e da privacidade individual, especialmente no que diz respeito às informações pessoais de saúde. Esse direito à saúde é semelhante aos chamados direitos de primeira geração, uma vez que envolve o dever de abstenção. Reivindicações baseadas diretamente no texto constitucional devem ser prontamente atendidas, garantindo assim a observância imediata dessas pretensões.

Ademais, o direito à saúde também se manifesta como um direito de proteção, impondo ao Estado a responsabilidade de adotar medidas para evitar que terceiros causem danos à saúde das pessoas. Isso inclui o estabelecimento de princípios e regras que orientem o Estado e a sociedade na proteção da saúde. Também implica na criação de instituições que garantam o acesso a serviços e ações de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a efetivação dessas obrigações normativas passa a fazer parte do próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.

Por fim, o direito à saúde envolve o acesso a prestações materiais que estão relacionados a deveres de promoção e realização. Essa é a dimensão mais controversa do direito à saúde, pois requer a concepção e implementação de políticas públicas que garantam condições para o acesso aos serviços de saúde necessários, tanto em nível individual quanto coletivo.

O direito à saúde recebeu ênfase significativa na Constituição Federal de 1988, que o reconheceu como um direito social (art. 6º), consagrando-o como um direito humano fundamental. A Constituição estabelece a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a implementação de políticas públicas (CF, art. 23, II) voltadas ao acesso universal e igualitário (art. 196) e que assegurem o atendimento integral (art. 198, II), reconhecendo a saúde como um direito de todos e um dever do Estado. Todas essas garantias foram reafirmadas pelo artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Nessa esteira, com o objetivo de proporcionar atendimento integral, a Constituição Federal orienta a organização dos serviços públicos de saúde em uma rede regionalizada e hierarquizada, com descentralização e uma direção única "em cada esfera de governo". A Carta Magna também atribui aos municípios a responsabilidade principal de fornecer diretamente os serviços de atendimento à saúde (CRFB, art. 30, VII), impondo-lhes, indubitavelmente, considerável ônus financeiro. No entanto, isso não isenta a cooperação técnica e financeira dos Estados e da União.

O dispositivo que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado é uma norma principiológica que estabelece fins a serem buscados pelos entes. Sobre esse direito, é importante estudar o texto constitucional, o qual desta maneira preconiza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A saúde constitui um direito inerente a todos os indivíduos e uma responsabilidade atribuída ao Estado. Esse direito abrange não apenas os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, mas também estrangeiros. Além disso, a saúde é um serviço de relevância pública que não depende de contribuições específicas. Portanto, mediante o acesso universal, não é necessário que haja contribuição prévia para ter acesso a saúde.

Uma parte da doutrina também argumenta que o direito à saúde está relacionado ao conceito de mínimo existencial, sugerindo que o Poder Público tem a obrigação de disponibilizar apenas um conjunto limitado de ações que sejam essenciais para a existência mínima de cada indivíduo.

No entanto, o artigo 198, II, da Constituição Federal introduziu a diretriz de atendimento integral à saúde, priorizando atividades preventivas, mas sem prejudicar os serviços assistenciais. Portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não se revestindo, pois, de caráter restritivo.

A integralidade é tratada na Constituição Federal como uma diretriz para a organização do Sistema Único de Saúde, sendo elevada à categoria de princípio orientador pelo artigo 7º, I, da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Nessa senda, as disposições constitucionais que garantem o amplo acesso à saúde pública são especificadas e detalhadas, constituindo normas de efetividade concreta em relação à integralidade do atendimento.

As modificações introduzidas pela Lei nº 12.401/2011 na Lei nº 8.080/1990 estabelecem regras para a incorporação de novas tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS), visando à cobertura integral e à padronização desse processo (art. 19-M). No entanto, foi incluído o critério de custo-efetividade para a incorporação dessas tecnologias, conforme o artigo 19-O. Produtos com eficácia comprovada que não foram incorporados devido a questões de custo-efetividade podem gerar litígios judiciais, uma vez que o critério de integralidade introduzido no artigo 198, II, da Constituição Federal não permite uma interpretação restritiva nesse sentido.

O fato de o artigo 197 da Constituição Federal ter delegado à lei a regulamentação da saúde não permite que haja restrição dessa garantia constitucional, pois isso iria contra as expectativas estabelecidas pela própria Constituição, como destacado pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário 393175/RS pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF):

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

De igual modo, Lenio Streck (2013) enfatiza, de maneira contundente, que o Poder Judiciário não pode adotar uma postura passiva diante da sociedade. Conforme preleciona, é fundamental que o Judiciário pautar sua atuação no sentido de que os direitos constituídos democraticamente e consagrados na Constituição Federal possuem uma primazia em relação a textos legislativos produzidos por maiorias eventuais. Isso implica afirmar de maneira inequívoca que normas de hierarquia infraconstitucional não podem, de forma alguma, limitar ou restringir o acesso à saúde.

No que diz respeito à integralidade como diretriz constitucional, é imprescindível ressaltar que ela não se restringe apenas a ações preventivas, mas engloba também tratamentos individuais de qualquer natureza. Isso inclui o acesso a produtos ou procedimentos que não estejam previamente incluídos nos protocolos clínicos, desde que haja embasamento científico sólido e seja comprovada a necessidade específica de outro produto ou procedimento que ainda não tenha sido incorporado nos referidos protocolos.

2.3.2 A assistência social

No quadro da Assistência Social, um dos três pés que compõe a Seguridade, ela “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (CRFB, 1988), assim sendo, aqueles que necessitarem e se enquadrarem nos moldes determinados em lei, não necessitam contribuir ou ter contribuído, independentemente do custeio por parte do beneficiário, devendo garantir ao assistido, o necessário para a manutenção de sua vida.

Na legislação específica, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) por n. 8.742/1993, prontamente, em seu artigo 1º, cita que ela é um direito de todos e o Estado tem por dever, dispor a quem necessitar, bem como, define a assistência como

“Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (Lei n. 8.742/93).

A Constituição retrata a Assistência como um apetrecho de transformação social, não apenas um mero assistencialismo a comunidade, visto que por seu caráter direto, é o mais efetivo ao combate e diminuição das desigualdades sociais, conforme Marisa Ferreira (2023, p. 344) expressa:

A Assistência Social, a nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A Constituição Federal, apresenta nos incisos do artigo 203, os objetivos da assistência:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Já nos termos do artigo 2º da LOAS, a assistência tem por objetivos:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Conforme o artigo segundo, em seus incisos, pode-se dividir os objetivos apresentados pela lei específica, em: proteção social; vigilância socioassistencial; e defesa de direitos. A proteção social tende a buscar prover benefícios aos mais frágeis presentes nas relações, para garantir a redução de danos, prevenir as incidências de riscos e especialmente, garantir a vida. A vigilância pretende estudar em loco, as capacidades relativas a proteção das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, danos, vitimizações e ameaças, para que se entenda as situações locais. Por fim, as a defesa dos direitos, tem de asseverar a comunidade frágil, o pleno acesso aos direitos, proporcionando informações acerca dos programas assistenciais.

Visto isso, o artigo 4º da Lei n. 8.742/1993 trata sobre os princípios, apresentando que, há uma supremacia no atendimento as necessidades sociais perante a rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais; respeito à dignidade, autonomia do cidadão e ao direito a benefícios e serviços de qualidade; igualdade ao atendimento; e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais. Adiante, no artigo 5º, trata-se sobre as diretrizes, que basicamente buscam descentralizar entre os entes, o poder político administrativo; a participação da população na concepção das políticas e controle de ações; e que o Estado possui a primazia da responsabilidade na condução da política de assistência.

Compõe, a organização e gestão da assistência, de modo descentralizado e participativo o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que busca aperfeiçoar os serviços prestados com o fito de tornar mais efetivo a proteção social. O SUAS é composto pelos entes federativos, pelo conselho de assistência social e pelas organizações de assistência social. Por ser descentralizado, cabe “a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (art. 11 da Lei n. 8.742/1993).

O financiamento das assistências é realizado através dos recursos da seguridade, previstos no artigo 195 da CRFB, além de outras fontes, conforme o artigo 204 do mesmo texto. As prestações dos benefícios são feitas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), das contribuições já citas no 195 da CF, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 27 e 28 da LOAS.

Os benefícios prestados pela assistência, por serem de caráter personalíssimo, não possuem natureza previdenciária, não gerando outros direitos, como a pensão por morte, bem como, não podendo serem cumulados. Conforme a lei n. 8.742/93, cita-se como benefícios assistenciais, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a partir do artigo 20, que garante à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, um salário mínimo mensal. Os benefícios avulsos, previstos no artigo 22, que são “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. Os serviços, presentes no artigo 23 da LOAS, são definidos como “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos”. No artigo 24 e subsequentes da referida lei, apresenta-se os programas de assistência social, “compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais”.

Em seguida, nos artigos 25 e 26, há os projetos de enfrentamento a pobreza, onde se é realizado um investimento econômico-social nos grupos populares, pretendendo-se “subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social”, sendo estes projetos, articulados com a participação de diferentes áreas do governo em cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil. Nos projetos, criou-se alguns de um relevante valor social e reconhecimento nacional, sendo eles o Programa Bolsa Família, Programa Fome Zero, Programa de Atenção Integral à

Família, Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Vale salientar, que há também o benefício assistencial para os trabalhadores avulsos, benefício assistencial destinado aos trabalhadores avulsos que não possuem os requisitos mínimos para se aposentarem pelo regime geral da previdência (RGPS), sendo pago o valor de um salário mínimo aqueles que possuem mais de 60 (sessenta) anos e que não possuam meios de subsistir. Ademais, inovando, a lei traz um benefício assistencial que, posteriormente, por força de decreto tornou-se pensão especial, para as crianças portadoras de microcefalia, por estas, terem sofridos danos neurológicos irreversíveis em decorrência da transmissão da doença.

2.3.3 A previdência social

Um dos mais importantes segmentos da seguridade social, a Previdência é prevista nos artigos 201 e 202 da CRFB, apresentando os dois regimes previdenciários possíveis, o público e o privado. Consiste em regime público, o Regime Geral de Previdência Social, o regime próprio dos servidores públicos e civis e o regime próprio dos militares, sendo esses regimes, de caráter obrigatório, independentemente da vontade do segurado em se filiar. O regime privado, por sua vez, é uma previdência complementar, de caráter facultativo, no qual deve existir expressa vontade de filiação pelo interessado (Santos, 2023).

Direcionando-se ao ponto financeiro, pode-se dividir em duas técnicas, a de capitalização e de repartição simples. A capitalização consiste no recolhimento das alíquotas, visando aportes em técnicas de seguro e poupança, para que a longo prazo, os rendimentos sejam capazes de custear o benefício. Já na repartição simples, sistema adotado pelo regime público de previdência brasileira, baseia-se na solidariedade entre a nação, as contribuições arrecadadas são diretamente empregadas no custeio dos atuais beneficiários que se encontram impedidos de exercer atividade laborativa.

Com foco no regime público, a Carta Magna, no artigo 201, destaca que “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. A lei n. 8.212/1991 e a lei n. 8.213/1991,

são as responsáveis por nortear a previdência, como também, a seguridade social em sua totalidade.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, a previdência tem por finalidade:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Tem por caráter contributivo a cobertura previdenciária, pois o contribuinte deve pagar alíquotas que custeiam o sistema, proporcionando assim, exclusividade na prestação dos benefícios, entendo que apenas serão beneficiados, aqueles que contribuem, adquirindo assim, a condição de segurado pelo regime. A filiação obrigatória, preconiza que todos que contribuírem estarão acobertados pelo regime, mas também, é um meio de que seja garantido o custeio do sistema (Santos, 2023).

Na Constituição, cita-se que o regime geral, deve prezar pelo equilíbrio financeiro e atuarial, para que haja o bem-estar do regime e sua perpetuação ao decorrer das décadas, entretanto, adiante, será constatado que, mesmo existindo o intuito de preservação pelo equilíbrio, há indícios de um possível colapso, devido a manutenção e formato financeiro adotados.

Para mais, a Carta Cidadã, expõe diretrizes a serem seguidas pela Administração e pelo legislador, com o fito de bem conduzirem os caminhos do regime. Diretrizes estas, como a renda mensal nunca inferior a um salário mínimo; a base de cálculo da renda inicial sempre feita pelo salário de contribuição; reajustes nos valores dos benefícios para conservar o valor real do benefício; o direito aos aposentados e pensionista de receberem a gratificação natalina (décimo terceiro); integração de todos os ganhos ao salário para fins de previdência; contagem única de tempo de serviço ou contribuição para aposentadoria; garantia da aposentadoria pelo RGPS; inibição a requisitos e critérios divergentes para concessão de benefícios; proibição de filiação ao RGPS como contribuinte facultativo para aqueles que já possuem regime próprio; provisão de benefícios não programados; e inclusão previdenciária por meio de sistema especial, para abarcar os trabalhadores de baixa renda, os informais e os trabalhadores domésticos em residência própria.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA ESTRUTURA FUNCIONAL NO BRASIL

Ao compreender o esqueleto da seguridade, é válido debruçar-se sobre as questões previdenciárias, que possuem grande relevância midiática. Ao se analisar os princípios, agora mais específicos a previdência, é nítido que o quadro do sistema, está em desacordo com alguns de seus princípios, pois na prática, não os cumpre. Isso ocasiona a problemática presente, que afeta diretamente nas prestações previdenciárias e suas manutenções.

Visto isso, é apropriado abordar as diversas reformas, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que são oriundas da inquietação a respeito da insustentabilidade do sistema previdenciário moderno. São estas mudanças, exorbitantemente atacadas devido ao que trazem consigo, todavia, paralelamente, são essenciais para conservação e perpetuação do meio

3.1 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

Além dos princípios já retratados no âmbito geral da Seguridade Social, que compõem a previdência, há outros princípios aplicáveis diretamente na área Previdenciária. Em acordo com Castro e Lazzari (2020), há oito tipos de princípios norteadores da previdência e que são elencados pela CRFB.

O primeiro princípio a ser abordado, o da filiação obrigatória, é simples e direto, conforme a CRFB vigente, no caput do artigo 201, define-se que a filiação ao sistema de Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é de cunho obrigatório, portanto, os trabalhadores que exercem atividades vinculadas ao RGPS, se enquadram na posição de segurados e são incluídos ao regime, usufruindo dos benefícios prestados, desde que os mesmos, não estejam filiados a outros regimes próprios (Castro; Lazzari, 2020).

O princípio do caráter contributivo, reiterado pela Carta Magna no mesmo artigo, consta que será de caráter contributivo, isto é, a previdência é mantida por meio de contribuições sociais “de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas” (caput, art. 149 da CRFB), logo, para que se possua o direito de usufruto, deve-se haver a contrapartida do interessado, o ativo deve contribuir com o que lhe cabe para receber os benefícios futuros. Todavia, pode-se existir casos em que, mesmo não havendo contribuição, por possuir a qualidade

de segurado filiado ao RGPS, gozará de benefícios, caso seja comprovado a necessidade (Castro; Lazzari, 2020).

Por sua vez, o princípio constitucional da garantia do benefício mínimo, transcreve-se naquele em que o valor monetário do benefício que equivalerá ao salário de contribuição ou de rendimento do trabalho, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente. Destaca-se que, os benefícios concedidos que não se destinam a substituir a renda do segurado, estes sim, podem ser inferiores ao salário mínimo (Castro; Lazzari, 2020).

A correção monetária dos salários de contribuição, consiste na atualização dos valores que foram pagos, com o intuito de que o benefício a ser recebido não possua uma discrepância ao se comparar com o salário durante o período trabalhado. Logo, é uma atualização para se preservar o real valor do benefício, por meio do cálculo de média que corrigirá o valor da base da contribuição.

Este próximo princípio assemelha-se ao anterior, a preservação do valor real do benefício, que pretende assegurar ao beneficiário, que o seu benefício seja reajustado (Castro; Lazzari, 2020). Entretanto ao se deparar com a situação inflacionaria do país, onde, ao decorrer do tempo, a moeda perde o poder e assim, caso não haja um reajuste, ocasiona perdas ao dependente, o benefício é apenas reajustado conforme as atualizações anuais do salário mínimo, apresenta o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim sendo, evidencia-se o declínio no real valor do benefício, tomando do beneficiário o poder de compra, pois, em sua maioria, o reajuste anual do salário mínimo não consegue superar os índices inflacionários, além da diversificação de preço dos bens, praticada nas regiões brasileiras.

O sistema público do RGPS não é único, existindo a possibilidade a previdência no âmbito privado, o princípio da facultatividade da previdência complementar, disserta sobre isso, onde se admite a filiação a mais um regime previdenciário, que nesse caso será o privado, onde é facultado ao trabalhador o direito de participar do

regime privado, para que haja complemento ao seu regime oficial. Logo, a adesão é “autônoma, desvinculada do regime previdenciário oficial, e, segundo o texto constitucional, deverá ser regulada por lei complementar” (Castro; Lazzari, 2020, p. 177). Acrescenta-se que, o Estado não possui qualquer poder sobre o regime privado, apenas deve cumprir seu poder de polícia fiscalizando as atividades das instituições privadas.

A indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, trata sobre a preservação do direito adquirido, que no qual, o segurado ou seus dependentes, não podem perder o direito ao benefício, por motivo torpe ou decurso de prazos. Caso o segurado perca esta qualidade, não significa que o mesmo perderá o direito ao usufruto do benefício, desde que os requisitos tenham sido obedecidos. A lei, em seu texto, somente assegura que por motivos de decadência o segurado perderá o direito em relação aos pedidos de “revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício” (Lei n. 8.213/1991, art. 103). Por caracterizar direito fundamental a previdência social, desde que os pressupostos de aquisição ao direito se instaurem, esse não deve ser afetado pelo decurso do tempo.

Por fim, o equilíbrio financeiro e atuarial, destaca-se na forma de um princípio, por abordar uma conduta vultuosa e imprescindível ao sistema de previdência em valia no âmbito nacional. Novamente, a Constituição declara que para o bom funcionamento e ordem do sistema, deve-se sempre observar a relação que existe entre a arrecadação e o pagamento dos benefícios ativos, com o fito de manter um cenário com superávits, onde a arrecadação sempre será superior aos pagamentos. Cenário ideal para a saúde do sistema e seu manutenção, que por sua vez, não sendo obedecido, poderá ocasionar colapsos e gerar repentinas reformas para o readequar as realidades vivenciadas pela população.

3.2 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui-se necessário, antes de tratar sobre os benefícios, sucinta abordagem sobre os beneficiários, aqueles que contribuem ou contribuíram ao sistema e possuem o direito de gozar dos benefícios assegurados pela Previdência Social.

Divide-se os beneficiários em duas espécies, o segurado e o dependente. Ambos, são sujeitos ativos da relação jurídica da qual o objeto seja o recebimento de

prestações de natureza previdenciária, por outra perspectiva, serão passivos, quanto a relação jurídica de custeio (Santos, 2023). A relação jurídica entre a figura do segurado e a Previdência Social, inicia-se no ponto em que o segurado ingressa ao sistema e perdura enquanto estiver filiado, diferente da figura do dependente, onde sua relação com a Previdência Social surge quando há a quebra e a inviabilidade da permanência do vínculo com o segurado, pois no sistema não há probabilidade de uma cobertura consoante para o segurado e seu dependente, perdurando até o momento em que não perca a qualidade de dependente (Santos, 2023).

A figura do segurado consiste na pessoa física que contribui ao regime previdenciário, adquirindo assim, o direito as prestações. Essas pessoas físicas podem ser divididas entre segurado obrigatório e facultativo. Os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, sendo eles o empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial, rol de segurados previsto no artigo 11 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 12 da Lei n. 8.212/1991 (Santos, 2023). Os segurados facultativos, são aqueles que estão fora das atividades econômicas, todavia, visam a proteção previdenciária, logo, é de livre escolha o ingresso ao sistema, produzindo efeitos apenas a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, sendo o rol dos segurados previsto no artigo 11 do Decreto n. 3.048/1999. Se enquadram aos facultativos, aqueles que não se enquadrarem como segurados obrigatórios do RGPS ou que estejam inseridos no RPPS (Santos, 2023).

Os dependentes, são pessoas físicas, que nem sempre estão contribuindo para o Regime de Previdência, entretanto, por possuírem vínculo familiar com o segurado do regime, são beneficiários futuros (Castro; Lazzari, 2020). Em acordo com o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os dependentes são divididos em três classes, a primeira classe composta pelo o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; a segunda classe composta pelos pais; e a terceira, última classe, composta pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No artigo 1º da Lei n. 8.213/1991 lista-se as eventualidades cobertas pelo plano de benefícios da previdência, são elas a incapacidade, o desemprego involuntário, a idade avançada, o tempo de serviço, os encargos familiares e prisão ou morte

daqueles de quem dependiam economicamente (Santos, 2023). Essa lista de eventualidades apresenta-se assegurada pelas prestações previdenciárias (benefícios ou serviços) descritas no artigo 25 do Decreto n. 3.048/1999, onde divide-se as prestações entre os sujeitos que possuem o direito de usufruto, algumas têm como sujeito ativo da relação o segurado, outras o dependente e outras ambos (Santos, 2023).

O artigo 25 do Decreto n. 3.048/1999, apresenta:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria programada;
- c) aposentadoria por idade do trabalhador rural;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio por incapacidade temporária;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Ao se verificar o artigo citado anteriormente, pode-se dividir as prestações além do segurado e do dependente, distribuindo as prestações em grupos, gerando assim quatro principais grupos, as aposentadorias, os auxílios, os salários e a pensão.

3.2.1 Aposentadorias

Garantia Constitucional, o modelo de aposentadorias visa beneficiar a parcela social economicamente ativa que possui a capacidade de contribuir ao sistema, adquirindo assim, as características do Seguro Social, benefícios concedidos mediante contribuição. Contudo, a vanguarda jurista sustenta a ampliação do conceito de aposentadoria a todos os indivíduos do corpo social, “como benefício de Seguridade Social, e não apenas de Previdência Social” (Castro; Lazzari, 2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente, ou aposentadoria por invalidez, pode ser conceituada como “a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multi-profissional e insuscetível de recuperação ou

reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente”, assim apresenta o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018).

O benefício será devido ao segurado, que tendo cumprido as exigências e passado por perícia-médica, “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (caput, art. 42, da Lei n. 8.213/1991).

Russomano (1981, p. 135) declara que, a “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”. Isto posto, o fato gerador da prestação consiste na incapacidade permanente de exercer com habitualidade a atividade laborativa.

A aposentadoria por incapacidade permanente, pode advir de um acidente de trabalho ou doença ocupacional, sendo considerada como invalidez acidentária, caso ela advenha por motivos de acidente ou doença não relacionadas ao trabalho, torna-se da espécie previdenciária. Todos aqueles segurados pelo RGPS podem se beneficiar da aposentadoria, quando cumprirem os requisitos, salvo quando ela advém de um acidente de trabalho, que se destina somente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (Castro; Lazzari, 2020).

Não possui tempo fixo de duração, podendo cessar a qualquer tempo quando observado a recuperação laborativa do segurado, ou com o falecimento do mesmo. Destaca-se que, o beneficiário da aposentadoria por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, por meio disso, exerce-se o controle sobre as aposentadorias que estão sendo pagas.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019, as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade foram incorporadas em uma única espécie, agora, denominada de aposentadoria programável. São responsáveis por substituir os rendimentos do segurado, assegurando a sua subsistência e de seus dependentes (Castro; Lazzari, 2020).

A CRFB, por meio da EC n. 20/1998 dissertava que, para a aposentadoria por tempo de contribuição do trabalhador urbano, era necessário completar 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, sem o requisito quanto a idade. Ao se referir a aposentadoria por idade, a mesma consistia que o homem apenas

poderia se aposentar com 65 anos completos e a mulher com 60 anos. Assim, a reforma em vigência mesclou e alterou as aposentadorias, tornando-as una, partindo da premissa que o homem deve possuir 65 anos de idade e ter contribuído por no mínimo 20 anos, já figura feminina, esta deve possuir 62 anos e ter contribuído por no mínimo 15 anos (caput, art. 19, EC n. 103/2019), para que possam gozar do benefício. Ao se referir a idade, remete-se também, a um cenário comum que ocorre no RPPS, a aposentadoria compulsória, mas no RGPS, há casos em que o segurado será aposentado compulsoriamente, quando tenha cumprido os requisitos e ainda estiver ligado a empresa, completado “70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 anos, se do sexo feminino, sendo compulsória” a sua aposentadoria (art. 51, lei n. 8.213/1991).

São beneficiários desse modelo de aposentadoria, todos os segurados do RGPS, sem disparidades. Aquele que receber o primeiro pagamento, sacar o Programa de Integração Social (PIS) ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não poderá desistir do benefício, pois as aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis (art. 128-B, decreto 3.048/1999). Ao que se refere a cessão do benefício, esta acontece apenas com a morte do segurado, transformando-se em pensão por morte aos dependentes, caso existam.

Os trabalhadores rurais e os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, quando se aposentam, são beneficiados com a redução da idade mínima em comparação ao trabalhador urbano, o inciso II, §7º, do artigo 201 da CRFB, ao caracterizar os trabalhadores rurais, institui que com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, podem se aposentar, advém assim, o fato gerador da aposentadoria.

Para gozar do benefício, é necessário que o segurado comprove o real exercício da atividade rural ou equiparada, por meio da autodeclaração e de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1999, ainda que de maneira descontínua, antes da realização do pedido ou até o dia em que cumpriu o requisito de carência. No caso da aposentadoria rural, esse período de carência, difere dos demais benefícios, não sendo necessário o cumprimento por meio de contribuições, mas pelo efetivo exercício da profissão durante o período mínimo de 180 meses (15 anos).

A aposentadoria por idade dos rurais, torna-se um meio, pelo qual a Constituição, protege e ampara uma cota social que em sua maioria, é vulnerável, devido ao baixo nível de alfabetização e condições de trabalho análogas à escravidão, em casos isolados. Ao mesmo tempo que, é uma das preocupações das governamentais, em face da suposta facilidade em requerer o benefício sem que tenha havido contribuição nesta condição, além das fraudes existentes para usufruto do benefício. Castro e Lazzari (2020, p. 972 e 973), ao tratarem sobre essas questões destacaram:

Frisamos aqui a noção da solidariedade social – no sentido de que a população urbana tem muito maior concentração de renda que a população trabalhadora rural, bem como o princípio da distributividade, segundo o qual o sistema previdenciário, além de garantir o trabalhador em face de eventos que lhes causem perda ou redução da capacidade de subsistência, também é um instrumento de redução das desigualdades sociais.

Visto isso, é clara a situação tênue que a aposentadoria do trabalhador rural permeia, sendo essencial para a redução da desigualdade social por meio da distribuição de renda, mesmo existindo percalços a sua aplicação.

Por fim, a aposentadoria especial, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a redução do tempo necessário à inativação, sendo concedida em razão da exposição do segurado “a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes” (II, §1º, art. 201, CRFB). A aposentadoria especial tem por finalidade, prestar apoio ao trabalhador que exercia suas funções em condições nefastas a saúde, reduzindo o tempo mínimo de contribuição/idade para os fins de aposentadoria (Castro; Lazzari, 2020).

O inciso I do artigo 19 da EC n. 103/2019, versa:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, **no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, quando se tratar de **atividade especial de 15 (quinze) anos** de contribuição;
- b) **58 (cinquenta e oito) anos de idade**, quando se tratar de **atividade especial de 20 (vinte) anos** de contribuição; ou

c) **60 (sessenta) anos de idade**, quando se tratar de **atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos** de contribuição; (grifo nosso)

Esse inciso determina que, para adquirir o direito de solicitar a aposentadoria especial, o trabalhador deve exercer a atividade por no mínimo 15, 20 ou 25 anos, além disso, as alíneas instituem a idade mínima para cada tempo mínimo, respectivamente, 55 anos, 58 anos e 60 anos de idade. Não se faz condizente a natureza da aposentadoria com a exigência de idade mínima para a inativação do segurado. A partir da premissa que, o benefício é idealizado com o fito de proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, logo, sujeitar o segurado a continuar trabalhando por não ter atingido a idade mínima, excede o limite máximo de tolerância de exposição nociva à saúde (Castro; Lazzari, 2020). O anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, apresenta as atividades nocivas à saúde e as agrupam de acordo com o tempo mínimo de ocupação profissional.

A aposentadoria é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Requisita-se ao segurado que, comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente (caput, art. 64, Decreto n. 3.048/1999). O benefício, como os demais, perdura por tempo indeterminado, cessando apenas com a morte do segurado, transformando-se em pensão por morte, além dessas hipóteses, poderá ser cancelado pelo INSS, caso o beneficiário permaneça ou regresse a laboração que originou a concessão do benefício.

Visto os tipos de aposentadoria abordados pela legislação, destaca-se o artigo 168 do Decreto n. 3.048/1999, que expressa sobre o retorno do aposentado à atividade laboral, não sendo ela, prejudicial ao recebimento da aposentadoria em posse, salvo quando a aposentadoria for por incapacidade permanente ou especial.

3.2.2 Auxílios

Ao tratar sobre auxílios, um dos mais solicitados e usados pelos beneficiários, é o auxílio-doença ou, agora denominado, auxílio por incapacidade temporária, existindo o previdenciário e o acidentário. Este benefício da previdência, destina-se

ao segurado impossibilitado de temporariamente, laborar por motivos de enfermidade, acidente ou prescrição médica, sendo estes, os fatos geradores do benefício (Castro; Lazzari, 2020). Essa incapacidade laborativa “é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”, disciplina o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018).

São beneficiários, todos os segurados do RGPS, mas para a solicitação do benefício acidentário, apenas os segurados empregados, incluindo o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial. Antes de iniciar o benefício, é necessário observar que o segurado esteja incapacitado por mais de 15 dias e que o mesmo, realize a perícia médica pelo INSS, onde será visto a situação atual, concedendo ou não o benefício, desde que o segurado tenha a carência mínima de doze contribuições mensais, salvo nos casos de acidente do trabalho, doenças ocupacionais e situações equiparadas, ou acidente de outra natureza, e no caso das doenças descritos pelo artigo 151 da Lei n. 8.213/1991 (Castro; Lazzari, 2020). Acrescenta-se que, o benefício não será concedido quando o segurado estiver recluso em regime fechado, ou seja portador de patologia incapacitante preexistente a filiação ao RGPS, mas cobrirá a progressão e agravamento da patologia após a filiação.

O benefício tem a duração indefinida e no §8º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, versa que tanto em casos de concessão ou reativação, deverá ser fixado um prazo para o fim do benefício, mas realizadas as perícias para avaliar a condição do segurado, o prazo determinado pode se estender. Não havendo prazo determina, o benefício deve findar em 125 dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§9º, art. 60, Lei n. 8.213/1991). Além disso, o benefício pode cessar com a recuperação da capacidade laboral, a transformação do auxílio em aposentadoria ou com o óbito do beneficiado.

Como forma de indenização, com o intuito de atenuar os danos sofridos, o auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado que se acidente, não sendo considerado apenas os acidentes no exercício de sua função, mas os de qualquer natureza, que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício é cedido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais, isto é, é recebido após a sua

invalidez temporária, após o término do auxílio-doença, tratado anteriormente (Castro; Lazzari, 2020).

São beneficiários, os segurados empregados, inclusive o doméstico, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Seu fato gerador se dá por meio do acidente do trabalhador, onde o mesmo, na condição de segurado fica com sequelas que reduzem a sua capacidade laboral (Castro; Lazzari, 2020). Requisita-se que para a concessão, a qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial ou total da capacidade de trabalho e o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade (Castro; Lazzari, 2020).

Por possuir caráter de indenização, não sendo um benefício substitutivo da renda, ele pode ser acumulado com o pagamento do salário, ou outro benefício previdenciário, desde que este, não seja uma aposentadoria (§3º, art. 86, Lei n. 8.213/1991). Não possui momento certo para cessar, todavia, sua duração é contínua enquanto se persistir as sequelas, ou finda com o advento de uma aposentadoria ou morte do beneficiário.

Por fim, o auxílio-reclusão, previsto no inciso IV do artigo 201 da CRFB, é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou em prisão preventiva, todavia, a Lei n. 13.846/2019 alterou o disposto no artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, instituindo que o benefício se aplicaria apenas ao regime fechado, tendo o segurado, cumprido com a carência de contribuição de no mínimo 24 meses (inciso IV do caput do art. 25, da Lei n. 8.213/1991). Além disso, o artigo 80 acrescenta que o auxílio-reclusão é devido nas condições da pensão por morte, assemelhando-se ao outro benefício.

É devido, como citado, ao dependente do recolhido à prisão e ao filho que nasceu durante o cumprimento de pena, sendo devido o benefício, a partir da data de nascimento da prole. Para que possua acesso ao benefício, é necessário que a reclusão tenha se dado dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, isto é, o recluso deveria estar em pleno direito da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como, ser baixa renda, observando o valor bruto de renda mensal que possuía antes ao recolhimento.

O valor bruto é determinado por norma e deve ser atualizado anualmente, em 2023, a Portaria Interministerial MPS/MF n. 26, de 10 de janeiro de 2023, instituiu em seu artigo 5º, a partir de 1º de janeiro de 2023, que, no mês de recolhimento à prisão o segurado deve possuir renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e

cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, para que possa receber o benefício no valor máximo de um salário mínimo, conforme o §1º, do artigo 27 da EC n. 103/2019. Para enquadrar o segurado como baixa renda, deve-se aferir a média dos salários de contribuição no período de doze meses anteriores ao recolhimento, corrigidos pelos índices de reajustes aplicados ao RGPS. Acrescenta-se que, para manutenção do benefício, é necessária comprovação da permanência da situação de presidiário.

O auxílio não pode ser cumulado com o recebimento de remuneração da empresa, nem se estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (art. 80, Lei n. 8.213/1991).

Sua duração é indeterminada, sendo devido enquanto perdurar o cumprimento da pena pelo segurado. O auxílio-reclusão cessará quando o segurado passar a receber aposentadoria mesmo que recluso, quando o beneficiário ou o segurado vir a óbito (o auxílio será convertido em pensão por morte aos dependentes), progredir do regime fechado para um menos gravoso, na data da sua soltura, extinção da última cota individual, perda da qualidade de dependente, quando cessa a invalidez do dependente ou pela adoção do filho dependente que recebia o auxílio-reclusão (Castro; Lazzari, 2020).

3.2.3 Salários

O benefício previdenciário, devido pelo INSS ao segurado da previdência por no mínimo 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, CRFB), o salário-maternidade tem por fato gerador, em sua essência, o parto - inclusive de natimorto -, o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção (Castro; Lazzari, 2020). Ao se tratar da duração do benefício, o texto legal institui que nos casos de nascimento, adoção e guarda o prazo de 120 dias, respectivamente, conforme os artigos 71 e 71-A da Lei n. 8.213/1991. Nos casos dos natimortos, a genitora possui o direito, pelo mesmo prazo, de 120 dias. Nos casos de aborto não criminoso, o espontâneo, desde que comprovado mediante atestado médico, a segurada detém o direito ao salário-maternidade, mas em prazo reduzido, de apenas duas semanas (art. 93, §5º, Decreto 3.048/1999).

A Lei n. 11.770/2008 cria o programa Empresa Cidadã, instituindo que a genitora possui, caso a empresa que trabalhe faça parte do programa, o direito de requerer a prorrogação por mais 60 dias na duração da sua licença-maternidade, em troca, a pessoa jurídica ganha incentivos fiscais. Soma-se que, os 60 dias adicionais, não são mais considerados benefício previdenciário, visto que a responsabilidade do INSS, após os 120 dias, finda e passa a empresa que deve arcar com os custos da operação.

O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-reclusão, nem com o benefício por incapacidade (Lei n. 13.864/2019), ao se referir ao benefício por incapacidade em concomitância ao período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade deve ser suspenso enquanto perdurar o pagamento, ou poderá ter a data de início de pagamento adiada para o primeiro dia subsequente ao término do período de 120 dias. Entretanto, esse é o único caso onde não se pode acumular a prestação do salário, logo, acumula-se quando há empregos concomitantes, fazendo jus ao salário-maternidade que se refere a cada emprego e ao segurado aposentado que retornar as atividades, também fara jus ao usufruto do salário-maternidade (Castro; Lazzari, 2020).

A cessão do benefício é simples, acontece com o fim do prazo instituído em lei, quando a prole venha a óbito ou seja abandonada. Fala-se na cessão quanto ao óbito da segurada, entretanto, em consonância ao *caput* do art. 93-B do Decreto 3.048/1999, o recebimento do benefício pode ser transferido ao cônjuge sobrevivente, sendo pago pelo tempo restante ou total, pelo qual o segurado possuía direito.

O salário-família, instituído pela Lei n. 4.266/1963, consiste em um benefício previdenciário, com prestações mensais destinadas aos trabalhadores considerados de baixa renda, filiados ao sistema e na condição de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. O pagamento do benefício é realizado por cotas, na proporção do respectivo número de filhos, enteados ou tutelados, de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade, que o segurado for provedor, sendo este, o fato gerador do benefício (Castro; Lazzari, 2020).

É necessário observar o valor bruto de remuneração que o segurado recebe, com o fito de enquadrar-se ao benefício, o valor máximo é atualizado anualmente, seguindo o princípio do auxílio-reclusão, e em 2023, o valor foi atualizado pela mesma Portaria Interministerial MPS/MF n. 26, onde, em seu artigo 4º, institui que o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2023, é de R\$ 59,82 (cinquenta e

nove reais e oitenta e dois centavos) para aquele segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

O artigo 67 da lei n. 8.213/1991, expõe que para haver o pagamento do salário-família, o segurado estará condicionado à apresentar a certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e apresentar anualmente o atestado de vacinação obrigatória e comprovante de frequência escolar do filho ou equiparado.

Além do segurado empregado e avulso, citados, os aposentados por incapacidade permanente, por idade, urbanos ou rurais e os demais aposentados com mais de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, possuem o direito de fruir do benefício. O salário-família pode ser cumulado com outros benefícios, além de que, os pais podem receber o benefício pelo mesmo dependente, não havendo limitação a quantidade e cotas por segurado ou família, apenas a depender da quantidade de filhos ou equiparados, como citado.

Cessará o benefício, quando o filho ou equiparado falecer; quando o dependente completar 14 anos, salvo se inválido; quando houver a recuperação da capacidade pelo filho ou equiparado inválido; e quando o segurado estiver desempregado, a partir do dia seguinte ao término do contrato de trabalho. Visto que o desemprego do segurado é um fator para cessar o benefício, evidencia-se que a prestação é destinada ao segurado (*caput*, art. 81, Decreto 3.048/1999), e não ao dependente, apesar de que para o cumprimento da prestação, o pagamento é feito em função da existência do dependente (Castro; Lazzari, 2020).

3.2.4 Pensão

A pensão por morte, é um benefício que se destina aos dependentes do segurado que veio a falecer, conforme expressa o artigo 201, V, da CRFB, sendo devida pela morte real ou presumida do segurado e trata-se de prestação de pagamento continuado, que substitui a renda que o segurado falecido gozava (Castro; Lazzari, 2020).

A pensão tem por fato gerador a morte do beneficiário, que pode ser por origem comum ou acidentária. Quando o falecimento decorrer de causas diversas, a pensão

terá origem comum, em contrapartida, quando o óbito decorrer de um acidente de trabalho ou enfermidade ocupacional, a pensão é considerada de origem acidentária.

Para o cálculo do valor do benefício, consoante a EC n. 103/2019, considera-se a situação do falecido, se ele era ou não aposentado. Caso o finado fosse aposentado, instaura-se o cálculo em que 50% (cinquenta por cento) do salário do falecido seria a cota familiar, sendo acrescida de mais 10% (dez por cento) para cada dependente até chegar nos 100% (cem por cento) do salário recebido, ou o teto salarial do INSS. Noutra hipótese, em que o segurado não era aposentado, caso a sua morte decorra de acidente de trabalho, doença profissional e de doença do trabalho, a aposentadoria que serve de base será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Partindo da mesma hipótese, agora, caso o segurado faleça por causa diversa, a aposentadoria que servirá de base terá um coeficiente de 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (Castro; Lazzari, 2020).

Ademais, para concessão do benefício, é necessário que os requisitos sejam respeitados, portanto, o falecido quando da data do óbito, deve munir a qualidade de segurado, existir a morte real ou presumida deste, a existência de dependentes que se habilitem na qualidade de beneficiário perante o INSS, comprovação de dependência econômica e que o cônjuge, companheiro ou companheira comprovem que a morte adveio após o pagamento de 18 (dezoito) meses de contribuição e de no mínimo de dois anos após o início da vida conjugal, casamentou ou união estável.

Quando o segurado perder a qualidade, este não fará mais jus ao benefício da pensão, isto é, caso venha a falecer e em seu óbito não possua mais a qualidade de segurado, este não deixará aos dependentes o benefício, salvo, quando o finado tiver cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou, por parecer médico-pericial, se reconhecer a incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça (Castro; Lazzari, 2020).

A EC 103/2019, em seu artigo 24, disserta que é vedado a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo as que decorrerem do exercício de cargos acumuláveis, as decorrentes de atividades militares com aposentadoria concedida pelo RGPS ou RPPS, decorrentes de regimes previdenciários diferentes e para os

filhos, não incide a proibição de acumulação quando a pensão decorre do óbito de ambos os pais.

A pensão, chega ao seu fim, quando o dependente perde a sua qualidade, o artigo 77, §2º, da Lei n. 8.213/1991, versa que cessará quando:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Ademais, no artigo 74, §1º e §2º da mesma Lei, apresenta-se mais hipóteses da perda da qualidade de dependente e beneficiário da pensão por morte, aquele condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa, contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; e o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovado, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

3.3 REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DE 1988

A partir da promulgação da corrente Constituição da República em 1988, bem como das Leis 8.212/1991 (dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio) e 8.213/1991 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), fortaleceu-se a cobertura dos direitos previdenciários ao tempo que, o sistema se tornou alvo de indagações pelos críticos, em virtude do plano de custeio adotado, incapaz de cumprir com a obrigação da manutenção dos benefícios.

Demonstrou-se assim, inevitável a realização de reformas no regramento, que em sua totalidade, constituem sete reformas após 1988. As reformas constituem alterações no texto legal que dispõem a respeito da seguridade social, ademais, são basilares para a manutenção e conservação do aparelho estatal previdenciário, em razão das oscilações no corpo social, tais como a dinâmica demográfica e variações no esqueleto econômico nacional.

Iniciou-se no ano de 1993, a primeira reforma em matéria previdenciária, por meio da Emenda Constitucional de n. 3 que alterou o artigo 40 da CRFB, instituindo o §6º ao mesmo, que trata sobre as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais:

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No parágrafo citado, a reforma declarou que a União, por meio de seus recursos, em cooperação com as contribuições dos servidores, teria por responsabilidade o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão. Reforma essa, singela, ao se analisar os cenários vindouros.

Em 1998, mais uma EC adveio para alterar as regras da previdência, a EC de n. 20, que alterou novamente, as regras que se referem aos servidores públicos, conforme abaixo:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Comparado ao texto original da CRFB, os servidores, a partir de agora, para se aposentarem, além da necessidade já instituída de cumprimento de tempo de serviço mínimo, acresceu-se o tempo mínimo de contribuição, como também, alterou a idade mínima de aposentadoria, levando em consideração a proporcionalidade ou não, da aposentadoria com os proventos ao tempo de contribuição.

Além disto, a EC ainda trata sobre os demais trabalhadores e altera o artigo 201 da CRFB, dispondo a filiação obrigatória, alterando algumas coberturas e estabelecendo a idade mínima de contribuição para os segurados do RGPS.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em 2003, veio a EC n. 41 que modificou diversos artigos do texto Constitucional, sendo estes os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, bem como, revogou o inciso IX do §3º do art. 142 e dispositivos da Emenda Constitucional que gerou a reforma passada, a n. 20. Logo, cita-se algumas mudanças, sendo elas a determinação de que para aqueles ingressantes recentes, a idade mínima passaria a ser de sessenta anos para os homens e cinquenta e cinco anos para as mulheres, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, alterou-se a forma de cálculo da renda inicial dos benefícios, estabeleceu-se a limitação da renda mensal dos benefícios ao teto do RGPS, os aposentados e pensionistas passaram a contribuir com 11% (onze por cento) que incidia sobre a renda mensal dos seus benefícios que excederem ao teto, além disso, a pensão por morte reduziu em 30% (trinta por cento) sobre a parcela que exceder, novamente, o teto do regime.

Após um curto período de apenas dois anos, surge mais uma reforma, a EC n. 47 instituída no ano de 2005, que alterou os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal. Trouxe consigo, no artigo 40, §4º, a inclusão de critérios diferenciados para a aposentadoria de pessoas portadoras de deficiência, trabalhadores em atividades de risco e para aqueles que as atividades sejam exercidas em condições especiais que afetem a saúde ou integridade física. Segue:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Além disso, incluiu-se os trabalhadores de baixa renda, os sem renda própria e as pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico residência própria, por meio da alíquota e tempo de carência inferiores ao habitual da época, em conformidade com os parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da CRFB:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Para mais, alterou a alíquota ou base de cálculos das contribuições sociais, “em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (redação dada pela EC n. 47 ao art. 195, §9º, da CRFB), criou-se também, uma regra de transição para a aposentadoria integral dos servidores públicos.

A quinta reforma, por EC n. 70, adveio no ano de 2012, acrescentando a EC n. 41, o artigo 6º-A, assim dispõe:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões

derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Em primeiro momento, com o acréscimo do artigo, passou-se a considerar uma nova base de cálculo, para a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, considerando-se a média das remunerações do cargo efetivo em função, ao invés do último vencimento. Garantiu, também, para aqueles que se ingressassem até o ano de 2013 no serviço público, o direito à aposentadoria por invalidez, mantendo a remuneração integral e reajuste idêntico aos que estão ativos. Ademais, o artigo 2º da EC de n. 70, disciplina a necessidade de que houvesse a revisão das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, tomando por base a “redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998”.

Em 2015, mais uma vez, outra reforma, a EC por n. 88, que modifica o inciso II, do §1º do art. 40 da Constituição Federal, ao tratar sobre o limite de idade para que o servidor público em geral, se aposente compulsoriamente com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, havendo duas idades para a aposentadoria compulsória, a idade de 70 (setenta) anos e a idade de 75 (setenta e cinco) anos, conforme descreve abaixo:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

A Lei complementar n. 152 de 2015, disciplina sobre alguns servidores que serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, todavia, entende-se que ao dispor sobre o assunto, a lei estendeu a idade de 70 (setenta) anos para os 75 (setenta e cinco) anos para todos os agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da CRFB.

Por fim, a sétima reforma e mais recente em vigor no Estado Brasileiro, foi trazida pela EC n. 103 no ano de 2019, sendo a maior reforma já promulgada e permeada de polêmicas devido as suas rígidas mudanças, transformando muitos dos temas já abordados pelas reformas passadas.

Implantou-se para as aposentadorias programadas, no RGPS, em caso a famigerada urbana, as novas idades mínimas para concessão do benefício, fixa-se

para os homens a idade de 65 anos (não houve alteração para o sexo masculino) e para as mulheres passou a idade de 62 anos, acrescentando que, o homem deve cumprir no mínimo 20 anos de contribuição e a mulher 15 anos, tão-somente, sintetizando esses dois requisitos, se poderá usufruir do benefício. Assim, o artigo 201, §7º, I, do texto Constitucional passou a vigorar:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Com essa mudança, impossibilitou a aposentadoria programada, que consistia exclusivamente, no tempo por contribuição, que apenas consistia no cumprimento do tempo, sem mais qualquer exigência, anteriormente disciplinada no inciso I, §7º do artigo 201, “trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”.

Para as aposentadorias daqueles que laboravam no meio rural e equiparados, não se houve alterações, apenas a ratificação da idade, que na qual corresponde a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

A pensão por morte, foi alterada no quesito onde os dependentes do falecido não receberão mais a integralidade do valor que o segurado recebia em sua aposentadoria, passando a se receber uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria e um acréscimo de 10% (dez por cento) para cada dependente, podendo chegar ao teto máximo de 100% (cem por cento) do benefício, quando houver cinco ou mais dependentes, acrescenta-se que, caso haja a perda da qualidade de dependente, as cotas cessarão e não serão revertidas aos demais dependentes que existirem, conforme o que o *caput* do artigo 23 e seu §1º, da EC 103 disciplina:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do

valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Modificou-se ainda, as alíquotas de contribuição ao sistema, instituindo alíquotas progressivas de acordo com a remuneração recebida pelo contribuinte, assim como, excluindo a contribuição cabível ao empregador sobre a folha de pagamento a pessoas físicas prestadoras de serviços, com ou sem vínculo empregatício. Assim disciplina a Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A lei n. 8.212/1991 disciplinava que, a alíquota de contribuição do empregado, inclusive doméstico e do trabalhador avulso, era calculada por três porcentagens, 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) e 11% (onze por cento), sendo mantido assim, até anteriormente a Emenda Constitucional 103/2019, que instituiu:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado

empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Logo, o §1º do artigo 28 da EC 103/2019, refirma que as alíquotas aplicadas são progressivas de acordo com o salário de contribuição, podendo variar de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre um salário mínimo, até 14% (quatorze por cento) quando atingir o teto remunerativo do INSS, um pouco maior que cinco salários mínimos. Visto isso, é necessário calcular caso a caso, pois devido a faixa de valores existentes, a alíquota será diferente para cada segurado contribuinte. As faixas de valores de remuneração são alteradas anualmente, sofrendo correções para que as alíquotas se adaptem ao cotidiano nacional.

No caso do RPPS, as alíquotas acompanham o RGPS até o teto de remuneração do INSS, mas posteriormente, vão além, podendo chegar à marca de 22% (vinte e dois por cento) de contribuição, quando os vencimentos ultrapassarem a casa dos 50 mil reais.

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria, isto nos dois regimes, o geral e próprio, alterou-se a base cálculo das contribuições. Anterior a emenda, calculava-se o benefício utilizando 80% (oitenta por cento) das contribuições. A lei de n. 9.876/1999, em seu artigo 3º, instituiu:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Essa lei, anterior a emenda, dissertava sobre o meio de cálculo que vigorava anteriormente, como citado, mínimo de 80% (oitenta por cento) das contribuições, e traz consigo o requisito de que o cálculo será feito apenas a partir da competência de julho de 1994.

Agora, o artigo 26 da EC n. 103/2019 versa:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Logo, o cálculo do benefício foi aletrado e passou a ser realizado sobre o valor integral de contribuição, isto é, 100% (cem por cento) do que foi contribuído, atualizado monetariamente, sendo usado para definir o valor da aposentadoria. É verossímil destacar que, as contribuições usadas no cálculo atual, como no anterior, só contam a partir da competência de julho de 1994 ou em início posterior a esta data, momento em que a moeda real entrou em circulação, facilitando assim, os cálculos dos benefícios previdenciários. Todavia, para aqueles que já são beneficiários ou que contribuíram antes de 1994, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao arrazoar sobre o tema 1.102 de repercussão geral, ainda sem julgamento do mérito, deliberou em unanimidade, a tese em que, "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", portanto, ao se calcular o benefício, deve-se levar em consideração as regras que mais compreendem benefícios ao segurado, podendo levar em consideração ao cálculo, todas as contribuições realizadas, incluindo o período anterior a julho de 1994, caso contribuído.

4 PONDERAÇÕES ACERCA DO RGPS

A conjuntura financeira do regime não se encontra em lucro ou em saldo equivalente aos seus gastos, projetando assim, uma disparidade de valores entre a sua arrecadação e suas despesas. Disparidade esta, ocasionada por diversos fatores que compõe o corpo social, que passam pela educação, saúde, questões trabalhistas e crescimento populacional, pontos relevantes para que se possa manter a saúde do regime.

Após analisar estes pontos, se esclarece que o déficit é crescente e que o problema vai além do ato de arrecadação financeira, permeando áreas básicas intrínsecas a seguridade e a construção social brasileira.

4.1 DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO

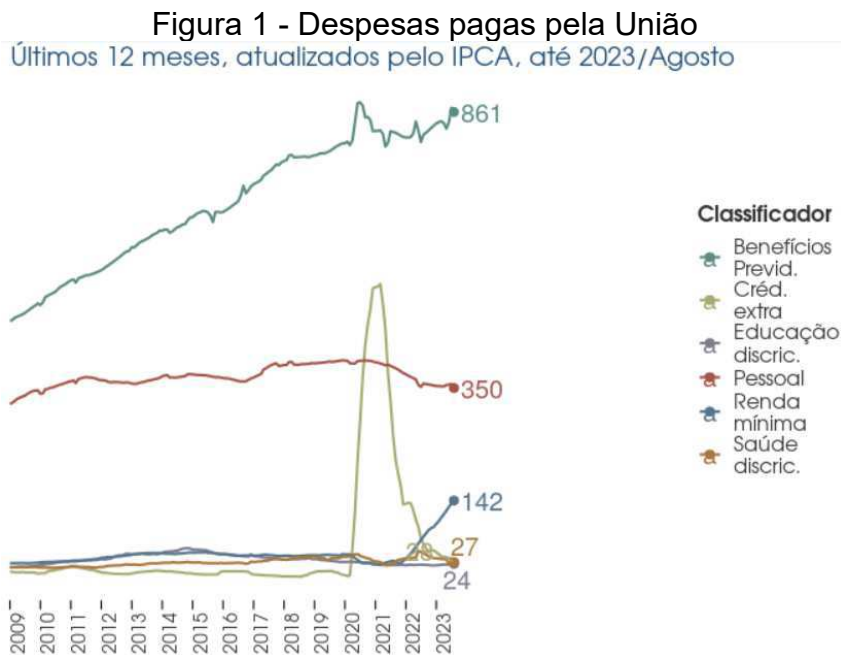
O sistema de previdência, desde a sua gênese, é permeado de incertezas sobre o seu funcionamento, com vistas a longo prazo, devido ao formato como foi implementado a nação, apresentando-se o questionamento se ele será capaz de custear os benefícios por um período duradouro. Por este motivo, como citado, ao decorrer dos anos, realizou-se reformas na previdência com o intuito de equilibrar e prolongar a sua vida útil. Contudo, mesmo com todas as reformas realizadas até o presente momento, os dados direcionam a necessidade de mais reformas capazes de produzir o equilíbrio desejado ao sistema.

Para que o sistema esteja em pleno funcionamento, é necessário um caixa, o financiamento é feito para a Seguridade Social e distribuído entre os componentes, assim, a previdência recebe a devida parte. Como aludido nos capítulos anteriores, e pela CRFB, a previdência social organizada na forma do RGPS, deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, para que se prolongue a vida do sistema.

Além disso, também apresentados, há princípios intrínsecos a seguridade social e a previdência, que abordam a temática em questão, enunciado que se é necessário o equilíbrio entre a arrecadação e despesas, além da ajuda atuarial, que se traduz em uma área do conhecimento capaz de avaliar os sistemas previdenciários, por meio da elaboração e utilização de modelos de projeção, valendo-se da abordagem interdisciplinar. Assim sendo, os modelos tem por objetivos, contemplar

um complexo de “incertezas quanto ao desenvolvimento futuro das variáveis que determinam o volume de benefícios previdenciários e suas complexas inter-relações e interações com o ambiente demográfico e socioeconômico” (Anexo IV do projeto de Lei n. 04/2023). Obtendo-se as projeções, deve se observar em especial, as tendências da situação fiscal do sistema, em virtude da volatilidade ocasionada pelas hipóteses relativas à dinâmica da demografia, do mercado de trabalho, do desempenho do sistema previdenciário e da economia em suas linhas gerais (Anexo IV do projeto de Lei n. 04/2023).

Ao verificar a Figura 1, que retrata por meio de um gráfico simples os dispêndios pagos pela União, os benefícios previdenciários se sobressaem comparados aos demais gastos retratados, sendo o sistema de previdência, o principal e maior gasto da União. Acumula, conforme o Tesouro Nacional, um valor total empregado de 861 bilhões de reais até o mês de agosto de 2023, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



Fonte: Tesouro Nacional Transparente (2023).

Aplicando-se fundamentos econômicos a interpretação da Figura 1, por meio da análise técnica, possibilita-se identificar a projeção dos gastos previdenciários, na qual, o seu valor total está ancorado a uma linha de tendência de alta (LTA), isto é, o comportamento dos gastos possui uma linha de suporte imaginária que se projeta em direção ao alto, indicando assim, a tendência de aumento contínuo nos gastos

previdenciários. Ademais, em seu traçado, acrescenta-se as altas e baixas, variações decorridas da volatilidade e influência de fatores externos, como as reformas previdenciárias, economia interna e o período pandêmico, perceptível no gráfico, no ano de 2020, onde o traçado apresentou sua variação mais drástica em um curto período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, projeto de Lei n. 04/2023, em seu corpo, apresenta projeções quanto a situação fiscal do RGPS. Para o ano de 2023, projetou-se que o sistema arrecadará cerca de R\$ 570.819 milhões, uma média que corresponde a 5,42% do Produto Interno Bruto (PIB), com uma despesa de R\$ 875.631 milhões (8,01% do PIB), encerrando o ano fiscal do sistema com um prejuízo estimado em R\$ 276.912 milhões (2,59% do PIB). Para mais, a sua projeção se estende até o ano de 2100, que no qual, a arrecadação estima-se em R\$ 11.990.079 milhões, ou seja, 4,95% do PIB para aquele ano, entretanto, as despesas poderão chegar a incríveis R\$ 37.218.228 milhões, correspondente a 15,36% do PIB brasileiro, necessitando de uma compensação de R\$ 25.228.149 milhões, mais de dez por cento do Produto Interno.

Figura 2 - Evolução da receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS (em R\$ mi correntes)

ANO DE EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO
2023	580.719	857.631	276.913
2030	825.602	1.239.543	413.941
2050	1.936.996	3.591.905	1.654.909
2070	4.039.254	9.773.838	5.474.697
2090	8.313.744	24.160.970	15.847.225
2100	11.990.079	37.218.228	25.228.149

Fonte: Elaboração própria, com base no projeto de Lei n. 04/2023.

A Figura 2, retrata a orientação financeira do RGPS ao decorrer dos anos, projetando até o ano de 2100, que no qual, as despesas em comparação ao exercício

de 2023, aumentarão mais de 43 vezes, entretanto, a receita do período em comparação aos mesmos períodos, possuirá um pequeno aumento de apenas 20 vezes, gastando mais que o triplo do que se arrecadará, constituindo assim, um déficit bilionário ao sistema.

O Tesouro Nacional Transparente, expõe que, de janeiro até agosto de 2023, um período de oito meses, a previdência gastou por volta de R\$ 597.935,55 milhões com o pagamento dos benefícios. Em demais dados, fornecidos pelo INSS por meio do Boletim Estatístico da Previdência Social, o fluxo de caixa do Fundo do RGPS, ratifica os dados do Tesouro Nacional, demonstrando que os dispêndios ultrapassaram a casa dos R\$ 500.000,00 milhões, bem como, acumulando um resultado primário negativo, acima de R\$ 208.066,64 milhões.

Por conseguinte, o modelo previdenciário, desde a sua fundação, não realizou o implemento, de meios pelos quais, as arrecadações fossem direcionadas a fundos de investimentos, com o fito de gerir e multiplicar o capital, para que a renda passiva obtida, fosse capaz de arcar com os benefícios presentes e futuros. Assim, as contribuições não são mais capazes de suprir o sistema, pois, os valores arrecadados apenas solvem parte do valor já devido aos usuários, encerrando o caixa em sua totalidade, negativo.

Mesmo perante os dados e ao se observar a situação do RGPS, muitos ainda defendem que o sistema é superavitário e que perdurará durante os anos, sem quaisquer problemas.

4.2 ADVERSIDADES E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO

4.2.1 O percalço econômico

Ao ponderar acerca da situação financeira do Regime Geral e suas projeções críticas, identifica-se diferentes obstáculos, cita-se, como um deles, a inflação. O Banco Central (BC) do Brasil, relata que a inflação consiste no aumento dos preços de bens e serviços ofertados no mercado, implicando diretamente na redução do poder de compra da moeda corrente. A inflação gera incertezas significativas a economia, prejudicando o crescimento econômico do país. Impacta principalmente, as camadas sociais mais desfavorecidas, por não possuírem acesso a meios financeiros capazes de se salvaguardar. Com a alta inflacionária, advém o aumento

nas dívidas públicas, pois os juros da dívida pública devem compensar o efeito da inflação e incluir um prêmio de risco compensatório frente as incertezas correlacionadas a inflação (BERNADO, 2019).

Os economistas Além e Giambiagi (1997), indicam que a inflação é o principal causador do desgaste do valor real dos benefícios previdenciários. Objetivando que a inflação representa as despesas e que parte das receitas do RGPS correlaciona-se as contribuições, a inflação teria, portanto, efeito direto nessas duas variáveis, ocasionando o aumento dos gastos por meio do reajuste de benefícios e da diminuição do real valor das contribuições (Bernado, 2019).

Além da inflação, cita-se o Produto Interno Bruto (PIB), um indicador que consiste na soma de todos os bens e serviços finais gerados internamente em um período anual, que permite analisar o crescimento do país. Portanto, manter o crescimento econômico do país, em uma posição benéfica para suscitar novos empregos formais, é um desafio e ponto importante para a economia, pois expande-se a base contributiva previdenciária. Nos momentos em que a economia se encontra vagarosa, com baixo desempenho, ocorre que, dar-se-á origem a problemas financeiros no sistema da previdência, em maior parte, aumentando a quantidade de beneficiários e diminuindo o valor de arrecadação, ocasionando déficits (Bernado, 2019).

Ao que se refere a sustentabilidade do sistema, frente a equivalência ou decréscimo do PIB, Mesquita e Neto (2013) relatam que a taxa de crescimento dos benefícios seja relativa ao crescimento do PIB, para que o custo se torne estável ou inferior a arrecadação do produto interno bruto. As contribuições do RGPS e o crescimento do PIB estão estritamente interligados, por conseguinte, caso haja pequenos crescimentos, nulos ou inferiores no PIB, o sistema tende a entrar em déficit (Bernado, 2019).

Outrossim, destaca-se o instrumento de Desvinculação de Receitas da União (DRU), que surge no ano de 1994 e está prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente na CRFB, que proporciona ao Governo Federal desvincular de órgãos, despesas ou fundos, 30% da arrecadação da União relativas as contribuições sociais, que são destinadas, como sabido, a previdência social, a assistência social e a saúde. A DRU tem por finalidade, permitir que o governo empregue os recursos destinados, por exemplo, ao âmbito da previdência social, em qualquer despesa que seja considerada prioritária e na formação de superávit

primário, bem como, possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública (Senado, 2015).

O montante da DRU, é composto por cerca de 90% de valores desvinculados das contribuições sociais, demonstrando que é um mecanismo prejudicial, neste caso, a previdência perde parte da sua receita, contribuindo assim, para a insuficiência do sistema (Senado, 2015).

De acordo com a Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, Maria Lucia Fattorelli (2019), o sistema de previdência é superavitário, entretanto, as contas públicas contribuem para a “falência” do regime. Assim, esclarece:

Na realidade, o rombo das contas públicas decorre dos elevadíssimos gastos financeiros sigilosos, pois sequer sabemos o nome de quem recebe os juros mais elevados do mundo sobre a opaca dívida pública que nunca foi auditada; ou quais bancos receberam quase meio trilhão de reais (de 2014 a 2017) para remunerar diariamente e ilegalmente a sua sobra de caixa; ou quem recebeu os fabulosos ganhos com contrato de swap que nem cambial é, segundo brilhante representação feita por auditor do TCU (TC-012-015-2003-0), entre outros mecanismos que geram dívida pública enquanto os recursos vazam para o setor financeiro.

[...]

A simples existência do mecanismo da DRU (Desvinculação de Receitas da União) desde 1994 (na época com a denominação de Fundo Social de Emergência), comprova que sobram recursos na Seguridade Social. Se faltasse recurso, não haveria nada para desvincular, evidentemente (Fattorelli, 2019).

Visto isso, é nítido que a situação também deriva da má administração pública, que desvincula as receitas e que por muitas vezes, as redirecionam a destinos duvidosos incertos e ao conhecimento do corpo social. Fattorelli (2019) ainda em sua fala, destaca que o surgimento da DRU comprova que sobram recursos quando se trata da Seguridade Social, pois não há racionalidade em desvincular receitas em lugares que estão em déficit, sendo uma defensora de que o sistema não detém carência.

4.2.2 As questões sociais

Os imbróglis não se delimitam apenas ao âmbito econômico, as questões sociais são fatores que influenciam diretamente no contexto que o RGPS transcorre,

tais como, a renda, o nível de escolaridade, a saúde, a oferta de empregos formais e entre outros.

O desenvolvimento social e econômico de um país, devem estar interligados por meio dos benefícios previdenciários e assistências prestados, assim, a previdência fomenta o crescimento do país, por ser um meio de distribuição de renda, em conjunto com investimento em outras áreas, melhora-se as condições das famílias, aumentando a produtividade e por consequência, gerando maior arrecadação ao regime (Bernado, 2019).

A educação é um dos importantes pilares para a manutenção social, beneficia o mercado de trabalho e indiretamente a previdência. Segundo Borges *et al.* (2015), as desigualdades na educação contribuem significativamente para a existência de disparidades no mercado de trabalho. Isso ocorre porque níveis educacionais mais baixos estão frequentemente associados a maiores taxas de desemprego, remunerações mais baixas, empregos informais e posições de menor status no mercado de trabalho. Assim sendo, acarreta a previdência desfalques financeiros, visto que parte da população não possui a capacitação adequada, ficando desempregados, não adentrando a empregos de remuneração maiores, ou em sua maioria, trabalhando informalmente, o que não gera contribuições ao RGPS.

Com o aumento do acesso a educação, contribui-se para o aumento da receita da previdência, uma vez que resultará em um aumento da renda dessa parte da população. No entanto, é essencial que o mercado esteja capacitado para integrar essa força de trabalho mais qualificada e oferecer remunerações equitativas (Bernado, 2019).

Por se tratar de um bem constitucional e garantido pela Seguridade Social, a oferta de uma saúde com qualidade, é de suma importância, e proporciona o bem-estar ao contribuinte e sua família. Um trabalhador com boa saúde possui mais chances de viver mais, logo, possuindo uma vida mais ativa e produtiva. O oferecimento de serviços de saúde de qualidade contribui para a melhoria da qualidade de vida da população, gerando a médio e longo prazo, o aumento da arrecadação, bem como a diminuição no pedido de alguns benefícios previdenciários, como o auxílio saúde ou a aposentadoria por invalidez, visto que o investimento na área da saúde, torna-se preventivo.

A renda é essencial para que haja a contribuição ao regime, entretanto, há muitas pessoas que não possuem emprego, trabalham por conta própria ou estão

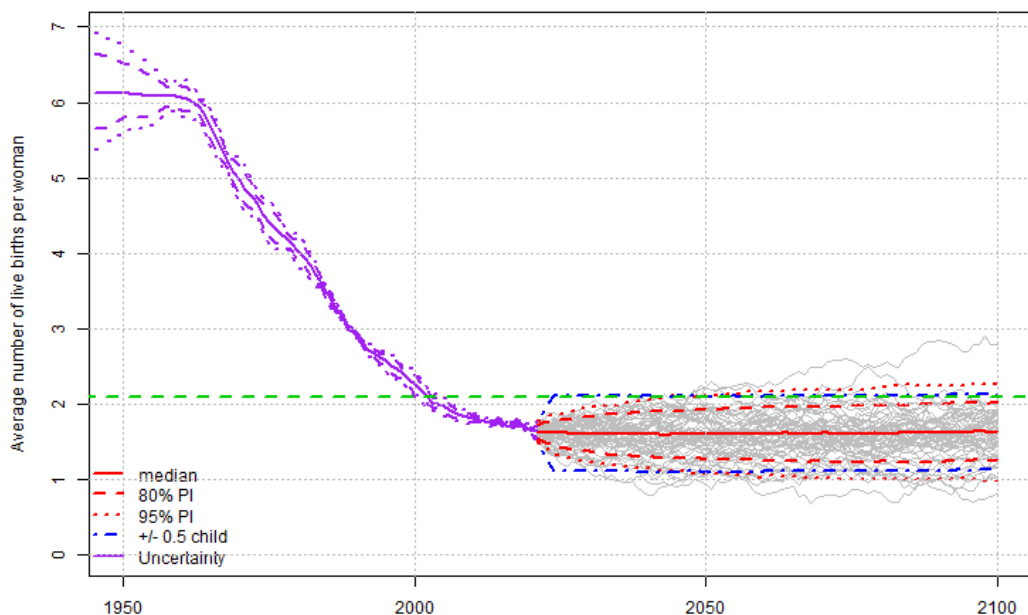
informais. Ocasiona-se assim, uma das dificuldades de arrecadação, pois apenas com o crescimento da renda *per capita*, o sistema previdenciário torna-se sustentável. Diante disso, a renda que o contribuinte detém, amplia o consumo, estilo de vida e traz benefícios ao mesmo, mas com a desigualdade de ganhos entre as pessoas, ocorre uma diferença na fecundidade da população, onde aqueles que mais possuem, pretendem não ter muitos filhos ou nenhum. Isso advém, também, do aumento da qualidade de vida daqueles que ascenderam na sociedade, culminado a melhores prestações de serviços pelo Governo e esforço próprio (Bernado, 2019).

4.2.3 A problemática da demografia brasileira

Um dos principais problemas que o RGPS enfrenta, trata sobre a questão demográfica do Brasil, que em resumo, a população do país tende a envelhecer, ao mesmo tempo que a taxa de natalidade sofre uma redução, deixando o país com a população mais idosa e com menos jovens aptos ao trabalho.

A taxa de fecundidade apresenta a estimativa média do número de filhos nascidos vivos que uma mulher tem ao longo de sua vida reprodutiva. No Brasil, os números estão diminuindo, as famílias estão decidindo ter menos crianças, conforme a projeção retratada na Figura 3.

Figura 3 - Projeção de fertilidade no Brasil



Fonte: Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão de População, Nações Unidas (2022).

A Figura 3, apresenta que a média de fertilidade brasileira diminuiu, a partir dos anos 2000 a mulher passou a ter uma média de apenas dois filhos, continuando em sentido decrescente para a média de apenas um filho, isso perdurando na projeção, para os anos seguintes.

O decréscimo da taxa de fecundidade, pode ser justificado devido a melhora nas condições de vida populacional, diminuição na taxa de mortalidade infantil, o aumento da utilização de métodos contraceptivos, maior participação das mulheres no mercado de trabalho e aprimoramento do nível de educação (Bernado, 2019).

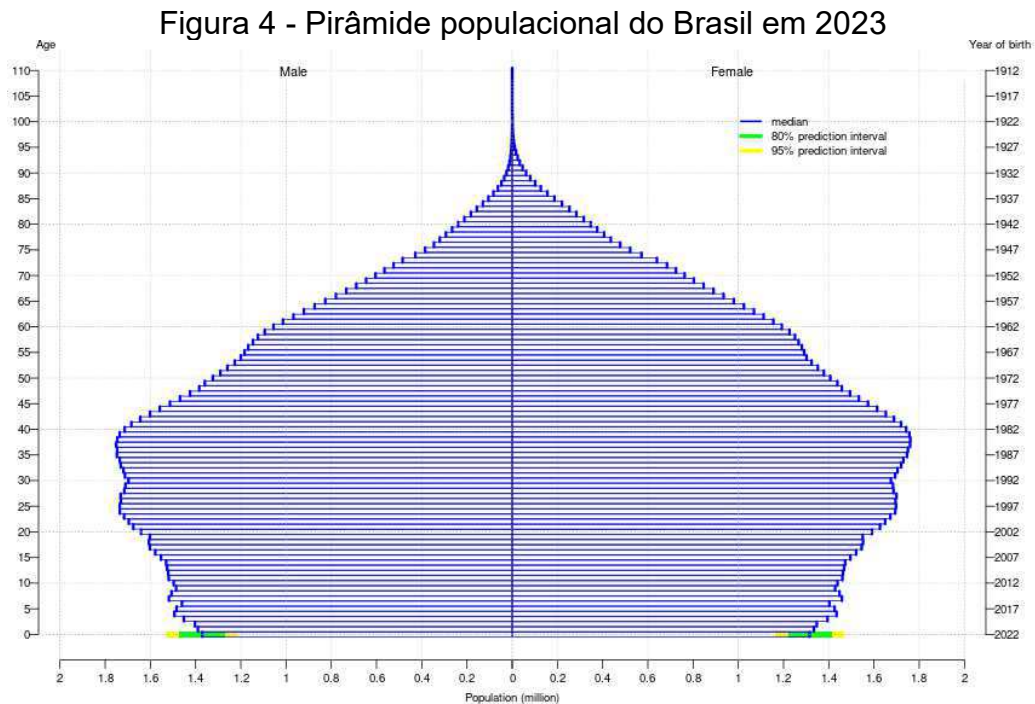
Melo (2016, p. 15), destaca quais motivações induzem as famílias, especialmente as mulheres, a diminuir a quantidade de descendentes:

As mulheres podem continuar a reduzir o número de filhos que têm, pressionadas por diversos fatores: o lento avanço dos serviços públicos de educação infantil; o ônus dos cuidados com os familiares, em especial com os que têm pouca autonomia; as trajetórias ocupacionais precarizadas, intermitentes e mais longas (com a elevação da idade de aposentadoria); além do avanço e consolidação do desejo por independência, realização pessoal e consumo. A falta ou a limitação de políticas públicas voltadas para a família e para a mulher pode redundar em agravamento do processo de envelhecimento populacional, com impactos ainda mais sérios sobre a economia e as políticas públicas.

A diminuição da fecundidade afeta a oferta de empregos, onde haverá menos pessoas que estão economicamente ativas, capazes de gerar renda e contribuir ao RGPS, afetando a previdência ao ponto de não conseguir arcar com os pagamentos dos benefícios em usufruto. Todavia, no âmbito da previdência, esse fator é preocupante a longo prazo, mas não deve ser negligenciado. Ao se analisar esse quesito, aborda-se as mudanças na População Economicamente Ativa (PEA), que no modelo de repartição atual, essas pessoas são responsáveis por financiar o sistema, logo, com as mudanças vindouras, afeta-se a sustentabilidade do modelo, pois haverá a redução de ativos comparado a quantidade de inativos (Bernado, 2019).

A expectativa de vida, é outro fator que alarmar a situação futura da previdência, entende-se como esperança de vida o número de anos em que um grupo de pessoas da mesma faixa etária irá sobreviver. A qualidade é influenciada por quesitos como a com a “qualidade de vida do país e fatores como saúde, educação, saneamento básico, segurança e outros conflitos internos e externos que possam influenciar esse dado” (Bernado, 2019). Ao se tratar da inversão da pirâmide etária nacional, não

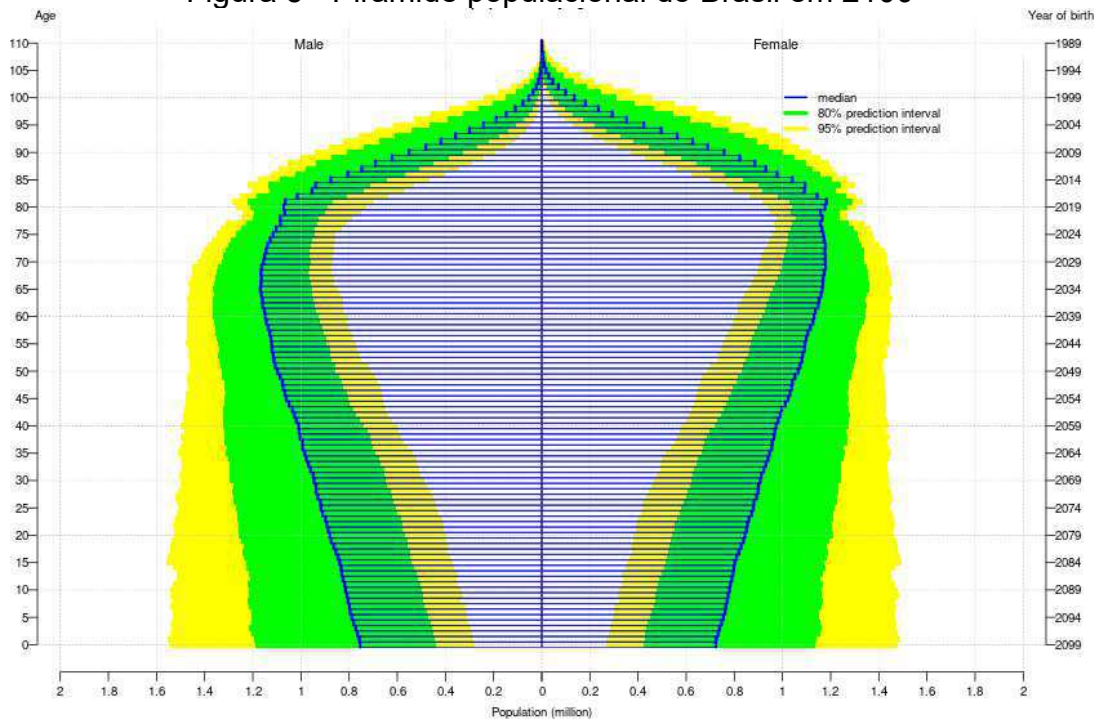
apenas deve-se relacionar esse movimento com a qualidade vida, mas acrescenta-se as influências da queda da taxa de natalidade juntamente com a queda da taxa de mortalidade.



Fonte: Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão de População, Nações Unidas (2022).

A Figura 4 apresenta uma projeção da população brasileira no ano de 2023 e por sua análise, a base maior que o topo, evidencia que, hodiernamente, a população brasileira em sua maior parte, ainda é jovem, sendo economicamente ativa. Diverge assim, da Figura 5, que apresenta a projeção para o ano de 2100, onde a pirâmide inverte, a base é mais estreita e o topo é mais largo. Visto isso, a tendência é que a população jovem seja menor ao se comparar com a idosa, logo, o sistema previdenciário enfrentará dificuldades para subsistir, tendo menor arrecadação e mais gastos com os benefícios devidos a população idosa e demais necessitados.

Figura 5 - Pirâmide populacional do Brasil em 2100



Fonte: Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Divisão de População, Nações Unidas (2022).

O IBGE ratifica os dados por meio do seu último censo demográfico, realizado em 2022, que anteriormente, o instituto projetava que o país possuía cerca de 210 milhões de habitantes, porém, o censo demonstrou que há apenas 203 milhões de pessoas, evidenciando-se a diminuição da população e que a taxa de fecundidade decaiu, pois o número atual da população, sequer se aproximou da estimativa.

O envelhecimento da população e a diminuição da fecundidade, não afeta apenas no pagamento dos benefícios, mas acarreta situações delicadas, como o real valor do benefício. Com a baixa na arrecadação, não será possível pagar um valor digno para que o beneficiário usufrua do mínimo existencial, para si e para sua família. Um grande exemplo disto é a Pensão por morte, que com a EC n. 103 sofreu profundas mudanças, impactando de forma agressiva nos beneficiários.

Segundo Miranda *et al.* (2016), essas transformações demográficas são evidentes, permanentes e demandam uma adaptação ágil e apropriada que só poderá ser efetivada com a intervenção do Estado através da implementação de políticas públicas. Conforme apontam os autores, esse crescimento acarreta uma série de modificações na economia, no mercado de trabalho, nos sistemas, nos serviços de saúde e nas dinâmicas familiares.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a estrutura e situação da Seguridade Social no Brasil, com fito na Previdência Social. Demonstrou-se que o sistema permeia uma situação delicada e que por meio de constantes mudanças dos textos normativos, pretende-se obter um cenário viável e propício para a prossecução do sistema previdenciário no Brasil.

As projeções expostas evidenciam a situação crítica do sistema e sua insustentabilidade, que ao decorrer dos anos tende a aumentar significativamente, ao tempo que não consegue arrecadar os valores necessários para se autossustentar, passando cada vez mais, a abocanhar valores maiores do PIB do país, como forma de amenizar a situação. Entretanto, mecanismos como a DRU, ajudam a inflacionar o cenário crítico, onde o Poder Público, discricionariamente, retira 30% (trinta por cento) do valor destinado a previdência, redirecionando esses valores, muitas vezes, a despesas que não deveriam compor as custas da União.

Ademais, surge o cenário econômico nacional, onde destaca-se a inflação, que com seu aumento, deturpa o real valor do benefício recebido pelo usuário, o prejudicando no dia-a-dia, por ocasionar a perda do poder de compra, podendo o beneficiário deixar de gozar do básico necessário. O PIB, como bem citado, é uma métrica necessária e que indica o crescimento nacional, entretanto com o seu decréscimo ou o seu baixo desenvolvimento, indica-se que o país não vai bem, prejudicando diretamente a renda do beneficiário e o aumento da dívida previdenciária.

Soma-se ainda, o cenário social, onde a população sofre com a escassez de acesso a direitos importantes, como a educação, que é capaz de gerar mão de obra especializada, aumentando os salários e concomitantemente a arrecadação do sistema. Além disso, os trabalhos informais desenvolvidos por aqueles que não são contemplados por oportunidades formais, geram déficits, pois o sistema deixa de arrecadar, não possuindo um meio de cobrar estes, visto que aos olhos do meio contributivo, os informais não possuem renda declarável, sem renda, sem arrecadação.

Ainda, ao se tratar da classe trabalhadora, a saúde, composição da Seguridade Social, se faz de extrema importância, para que se prolongue a quantidade de dias

trabalhados por cada pessoa. Com a prestação do serviço adequado, o trabalhador poderá se aposentar mais tarde, contribuindo junto ao RGPS por mais tempo, além de que, diminui-se o risco de o sistema prover benefícios como a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, visto a manutenção e avanço dos índices de saúde nacional.

O último ponto obtido, que acrescenta teses importantes ao trabalho, esclarece que a população brasileira está em declínio, isto é, não apresenta projeções de crescimento populacional. A pirâmide etária nacional tende a se inverter, passando a ter o topo maior que a base, uma população mais idosa, o que gera a diminuição das pessoas economicamente ativas, responsáveis por contribuir e arcar com os gastos daqueles que já estão inertes frente ao mercado de trabalho.

Este estudo contribui à sociedade, por meio do esclarecimento, de como vigora a Seguridade Social, em foco a Previdência, apresentando as estruturas das mesmas e os benefícios que podem ser devidos pelo INSS. Bem como, expressa ao meio social, a comprovação clara de que o sistema poderá colapsar, caso não seja tomada as devidas medidas para reverter a presente condição e sua majoração em um futuro próximo. Busca-se assim, que a população entenda a conjuntura e possa por meio deste trabalho, cobrar medidas ao Poder Público, visto que é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988. Outrossim, que o social possa explorar, sondar e indagar meios válidos e adequados, para que em concesso se obtenha sucesso na reversão deste entrave.

O estudo, tornou-se um pouco limitado, não possuindo demais dados, devido a falta de transparência e divulgação de dados nos meios oficiais do Poder Estatal, apresentando muitas vezes, dados antigos e desatualizados, ainda, no caso da DRU, não esclarece os devidos fins de utilização da desvinculação dos valores, expondo apenas destinos genéricos como o pagamento de despesas urgentes.

Este trabalho, possibilita que sejam feitos novos estudos, sobretudo, na questão atuarial do RGPS e, em especial, ao tratar do INSS e sua manutenção, como também, a demografia brasileira que é um ponto importante e que o Estado deve, por meio de políticas públicas, conduzir a inversão da pirâmide de modo mais lento, para que ainda se mantenha uma quantidade considerável de pessoas economicamente ativas. Outra temática relevante para estudos futuros, são as reformas da previdência,

sendo estas, sempre de interesse populacional, estudos estes, voltados a dirimir e explicar as novas formas de funcionamento e os benefícios gerados ao sistema.

Portanto, do que foi exposto no presente trabalho, contempla-se que o cenário hodierno da Previdência Social, não é agradável, chegando ao ponto de que, o sistema encontra-se em declínio e que futuramente não será capaz de cumprir com suas obrigações, responde-se assim, o questionamento inicial. Logo, deixará de prover o amparo constitucional ao necessitado, o seu beneficiário, o deixando em situação de vulnerabilidade, podendo ocasionar uma crise nacional, pois, ao momento que não há mais distribuição de renda para muitos, a economia não cresce, extingue-se a arrecadação e aumenta a disparidade social entre a população, onde poucos terão muito dinheiro e muitos terão pouco dinheiro. Isso, não afeta apenas na economia, mas prejudica os outros direitos básicos garantidos pelo Estado, tais quais a saúde, a assistência social e a educação.

Com o fito de buscar soluções a problemática, destaca-se o corte de desvios sofridos pelo sistema, como ocorre atualmente com o uso da DRU. Além disso, a permanência do uso das reformas previdenciárias como meio paliativo, é essencial, reformas pontuais e eficientes, que não tratem apenas o aumento da idade como solução mais viável, pois é o meio mais rápido para controlar e inibir a quebra do sistema, mesmo que uma parcela populacional seja contra a sua aplicação. Ademias, ao mesmo tempo que se faz reformas, busca-se investimentos a longo prazo nas áreas básicas da formação humana, cita-se a educação, um meio adequado para produzir mudanças significativas em todas as áreas que beneficiam a previdência. Outro ponto em destaque, agora quando se trata sobre a demografia, o Estado deve elaborar políticas de incentivo a natalidade, bem com, caso isso ainda seja uma vicissitude, implementar políticas imigratórias e de permanência, para que o buraco populacional seja amenizado. Por fim, é indispensável enfatizar a participação ativa da população, junto ao Estado, para que se encontre os meios viáveis para a resolução do imbróglio trazido pela presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALÉM, A. C. D.; GIAMBIAGI, F. **Despesa previdenciária: análise da sua composição, efeitos da inflação e bases para uma alternativa intermediária de reforma.** Texto para discussão n. 374. Rio de Janeiro: PUC, 1997.

ANNAS, George J.; MARINER, Wendy K. (Public) health and human rights in practice. **Journal of Health Politics, Policy and Law**, Durham, NC, v. 41, n. 1, p. 129-139, Feb. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/03616878-3445659>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BANCO CENTRAL. **O que é inflação.** Brasília: Banco Central, [201?]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/oqueinflacao>. Acesso em: 19 out. 2023.

BERNARDO, A. M. **OS DESAFIOS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.** 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Atuariais) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Niterói, RJ, 2019.

BORGES, Gabriel M.; ERVATTI, Leila R.; JARDIM, Antonio P. **Mudanças demográficas no Brasil no início do século XXI – Subsídios para as projeções da população.** Rio de Janeiro, IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv93322.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BORGES, Mauro R. **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência.** Curitiba, PR: Juruá, 2003.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Regulamento da Previdência Social anexo II a IV. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoi-iii-iv.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 set. 2023

BRASIL. Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.266, de 3 de outubro de 1963. Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1963.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4266-3-outubro-1963-353319-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.401, de 28 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e altera Leis. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial MPS/MF n. 26, de 10 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e

dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 4, de 2023. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2024). Anexo IV. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9322179&ts=1699887153025&disposition=inline>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393175/RS**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 12.12.2006, Diário da Justiça 02.02.2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402582>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 1.102. REsp 1554596**. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=1102>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

FATTORELLI, M. L. **O 'déficit' da Previdência é fake**. Brasília: ANFIP, 2019. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/o-deficit-da-previdencia-e-fake/>. Acesso em: 10 out. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia. **Panorama do Censo 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/downloads.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps072023_final.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Perícia Previdenciária**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

JUNIOR, C. A. D. **O MODELO ALEMÃO DE SEGURIDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA A PARTIR DE BISMARCK**. Revista Iberoamericana de Documentación, v. 14, n. 14, p. 16485-16520, 2013. ISSN: 2182-7567. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

JÚNIOR, Nilson M. L. **Direito Previdenciário: custeio e benefícios**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MELO, Frederico. **Os impactos das mudanças demográficas na Seguridade Social e o ajuste fiscal**. 2016. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/400>. Acesso em: 4 set. 2023.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 13.

MESQUITA, Rivaldo A. NETO, Giacomo B. **Produtividade, Demografia e Sustentabilidade da Previdência Social**. Revista Economia, Brasília, 2013, v.14, n.1 p.389- 427.

MIRANDA, Gabriella M. D.; MENDES, Antonio da C. G.; SILVA, Ana L. A. da. **O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras**. Rev. bras. geriatr. gerontol., Rio de Janeiro, v.19, n.3, p.507-519, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. In: BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pirâmide etária da população do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 12 out. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Projeção de fertilidade do Brasil**. 2022. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 12 out. 2023.

OPPERMANN, L. F. D. **A INEXISTÊNCIA DO RISCO SOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Educacional Machado de Assis, Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2017. Disponível em: https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBdmNSliwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2Ikl19--c83fcb1146e7887c7d640f461385941ea2faa41e/OPPERMANN,%20L.F.D.%20A%20INEXIST%C3%8ANCIA%20DO%20RISCO%20SOCIAL%20NA%20APOSENTADORIA%20POR%20TEMPO%20DE%20CONTRIBUI%C3%87%C3%83O....pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentário à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, M. F. D.; LENZA, P. **Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Despesas pagas pela União**. 2023. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/paginas-complementares/despesas-pagas-pela-uniao>>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. **DRU**. Brasília: Senado Notícias, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>. Acesso em: 18 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF Brasil, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 out. 2023.